



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

SARA FARIA LOPES

**O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA FAMILIAR EM PAUTA: OS
AVANÇOS E LIMITAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 114/2021**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

SARA FARIA LOPES

**O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA FAMILIAR EM PAUTA: OS
AVANÇOS E LIMITAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 114/2021**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Dr. Tauã Lima Verdun Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022.2

SARA FARIA LOPES

**O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA FAMILIAR EM PAUTA: OS
AVANÇOS E LIMITAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 114/2021**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua
Avaliador

Prof.^a Ma. Ione Galoza de Azevedo
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

LOPES, Sara Faria. **O direito a uma renda básica familiar em pauta:** os avanços e limitações para a promoção do direito ao desenvolvimento humano à luz da Emenda Constitucional nº 114/2021. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral analisar os impactos da implementação da renda básica familiar na busca do direito ao desenvolvimento humano no Brasil. Desse modo, buscou-se realizar uma abordagem sucinta acerca o da teoria das dimensões de direitos humanos. Abordou-se também, o reconhecimento e a busca pelo direito ao desenvolvimento, sobretudo, à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen. Nesse viés, debateu-se acerca dos programas de transferência de renda, se os menos contribuem ou não na promoção do desenvolvimento humano. Dissertou-se, ainda, acerca dos conceitos de renda básica e renda mínima, trazendo suas principais características. Ao após, passou-se a análise da inovação legislativa, a Emenda Constitucional 114/2021, que incluiu a renda básica familiar no rol dos direitos sociais, ao criar um parágrafo único no art. 6º da Constituição Federal de 1988, impondo ao Estado a implementação de um programa de transferência de renda permanente destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social. Por fim, foram tecidos breves comentários acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional 114/2021, eis que a mesma ainda está pendente de regulamentação para produzir seus efeitos de maneira plena. A metodologia empregada na pesquisa fora o método científico utilizando a convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. Destarte, após uma análise do direito ao desenvolvimento como sendo um direito humano, conclui-se que os programas de transferência de renda são mecanismos que auxiliam a promoção de tal direito, podendo a Emenda Constitucional 114/2021 ser um instrumento para aumento no índice de desenvolvimento humano no Brasil.

Palavras-Chaves: Direito ao Desenvolvimento Humano; renda básica; Emenda Constitucional 114/2021.

LOPES, Sara Faria. **The right to a basic family income on the agenda:** advances and limitations for the promotion of the right to human development in the light of Constitutional Amendment nº 114/2021. 93p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The present monograph has the general objective of analyzing the impacts of the implementation of the basic family income in the search for the right to human development in Brazil. In this way, an attempt was made to carry out a succinct approach to the theory of the dimensions of human rights. It also addressed the recognition and search for the right to development, especially in light of Amartya Sen's theory of capabilities. In this bias, there was debate about income transfer programs, whether or not they contribute less to promoting human development. It was also discussed about the concepts of basic income and minimum income, bringing their main characteristics. Afterwards, the analysis of the legislative innovation, the Constitutional Amendment 114/2021, which included the basic family income in the list of social rights, by creating a single paragraph in art. 6 of the Federal Constitution of 1988, imposing on the State the implementation of a permanent income transfer program for families in situations of social vulnerability. Finally, brief comments were made about the applicability of Constitutional Amendment 114/2021, since it is still pending regulation to fully produce its effects. The methodology used in the research was the scientific method using the convergence between the historiographical and deductive methods. Thus, after an analysis of the right to development as a human right, it is concluded that income transfer programs are mechanisms that help promote such a right, and Constitutional Amendment 114/2021 may be an instrument to increase the rate of human development in Brazil.

Keywords: Right to Human Development; basic income; Constitutional Amendment 114/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

DHD - Direito Humano ao Desenvolvimento

DID - Direito Internacional ao Desenvolvimento

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

G1 – Jornal Globo

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPE - Índice de Pobreza Extrema

IPEA - Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada

ONU – Organização das Nações Unidas

OSM – Organização, Sistemas e Métodos

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PIB – Produto Interno Bruto

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Brasileiros em situação de extrema pobreza	65
--------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Extrema pobreza e sua disposição geográfica no Brasil.....	67
---------------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Gráficos	
Lista de Mapas	
INTRODUÇÃO	12
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA	16
1.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão: pensar os direitos políticos e civis	21
1.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão: em pauta, os direitos sociais, econômicos e culturais	26
1.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão: solidariedade e ética intra e intergeracional em pauta	32
2 O DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN	38
2.1 A expressão desenvolvimento no campo do Direito	41
2.2 Dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento	45
2.3 A Teoria das Capacidades de Amartya Sen e o desenvolvimento humano: oportunidade como expressão de desenvolvimento	52
3 O ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: EM PAUTA, A RENDA BÁSICA FAMILIAR E A POSSÍVEL CONCREÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL	59
3.1 A pobreza como opção política: ser pobre, ser feito pobre e ser considerado pobre	62
3.2. O direito à renda básica familiar: delineamentos à Emenda Constitucional N° 114/2021	68
3.3 Uma panaceia legislativa? Pensar os avanços e limitações para a promoção do direito ao desenvolvimento humano à luz da Emenda Constitucional N° 114/2021	74
CONCLUSÃO	80

INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades que assolam o Brasil, há décadas, ao Estado Democrático de Direito se impõem o papel de agente garantidor frente à população carente e em situação de vulnerabilidade social. A partir desta premissa a necessidade dos indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza fez e faz como que todos os poderes estatais, sobretudo, os poderes legislativo e executivo adotem medidas para minimizar os efeitos da desigualdade social.

Diante disso, os programas de transferência de renda, políticas públicas voltadas às famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza ou pobreza, vêm sendo um dos mecanismos mais utilizados pelo Estado. No país há diversos programas de transferência de renda, tanto de renda mínima, sem condicionantes, como renda básica, incondicionada, sendo o mais popular o extinto Bolsa Família, substituído pelo atual Auxílio Brasil. Nesse viés, a mesa do Senado Federal e do Congresso Nacional promulgou, em dezembro de 2021, a Emenda Constitucional 114/2021, na qual incluiu-se um parágrafo único no art. 6º, da Constituição Federal de 1988. A referida inovação legislativa ampliou o rol dos direitos sociais a fim de constar expressamente o direito a uma renda básica familiar destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Apesar de estar em plena vigência, o parágrafo único do art. 6º, da Constituição Federal de 1988 ainda possui aplicabilidade diferida, eis que depende da edição de norma regulamentadora que deverá estabelecer as condicionantes para recebimento do novo programa de transferência de renda. Insta salientar, que o termo “renda básica” não fora o melhor termo a ser utilizado pelo legislador, eis que uma renda básica não pressupõe condicionantes, pois destina-se a todo indivíduo, independente de pré-requisitos, logo, nota-se o termo mais correto seria renda mínima.

Isso posto, conforme sobredito, a Emenda Constitucional 114/2021 possui eficácia limitada, todavia, conforme estabelecido no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a regulamentação infraconstitucional do programa da renda básica deverá ser instituída até dezembro de 2022. Entretanto, especula-se que os requisitos para concessão

da renda básica familiar serão estabelecidos pela Lei nº 14.284/2021, que criou o programa Auxílio Brasil, que substituiu o auxílio emergencial instituído no período de pandemia pelo governo de Jair Bolsonaro.

Sendo assim, o presente trabalho possui o objetivo geral de analisar os impactos da implementação da renda básica familiar na busca do direito ao desenvolvimento humano no Brasil. Nesse ínterim, o primeiro objetivo específico tem como foco a abordagem evolução dos direitos humanos e suas dimensões, relacionando-as aos principais marcos históricos. Posteriormente, serão analisadas as nuances do reconhecimento do direito ao desenvolvimento humano, sobretudo, à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen. E por fim, o último objetivo específico examinará o papel do Estado na promoção e efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais de segunda dimensão.

Frente a tais alinhamentos chegou-se a seguinte problemática: quais são os impactos da implementação da renda básica familiar na busca pelo direito ao desenvolvimento humano no Brasil? Desse modo, objetivando responder, ou tentar responder o questionamento, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos, no qual o primeiro deles será reservado para tratar aspectos básicos relacionados aos conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem, bem como suas principais características e distinções. A segunda parte do primeiro capítulo discorrerá acerca da teoria das dimensões dos direitos humanos, iniciando-se com a primeira dimensão de direitos humanos. Nesse ponto, será abordada a concepção dos direitos civis e políticos, bem como analisada a postura negativa do Estado frente aos indivíduos, o que ensejou no rompimento com o antigo Estado Absolutista, e os documentos que marcaram a primeira dimensão.

Ao após, mas ainda, no primeiro capítulo será analisada a segunda dimensão dos direitos humanos e a concepção do Estado Social de Direito, desse modo, observou-se a Constituição do México de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Carta *del Lavoro* e a Constituição Soviética de 1978. Ressalta-se, que a segunda dimensão se caracteriza por prestações positivas do Estado, sobretudo, com o pós-Segunda Guerra Mundial, fazendo surgir os direitos sociais, econômicos e culturais. No final do primeiro capítulo será observada a concepção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, bem como

características acerca do paradigma da solidariedade, também se analisará os principais pontos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Estocolmo de 1972 e Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1984.

O segundo capítulo abordará a distinção acerca do desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano, em especial, será feita uma abordagem acerca do direito ao desenvolvimento à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, e tecidos breves comentários sobre a distinção de países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Para além disso, discorrerá-se acerca dos aspectos da dignidade da pessoa humana em uma análise de sua evolução desde São Tomás de Aquino e Santo Agostinho à Immanuel Kant. Nesse ponto será explicado, brevemente, os pontos cruciais do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto “princípio base” que norteia os direitos fundamentais. Ao final do segundo capítulo, far-se-á uma correlação entre a teoria das capacidades e a busca pelo direito ao desenvolvimento, além de discorrer sobre os desdobramentos do acesso aos direitos fundamentais e do mínimo existencial.

No terceiro e último capítulo será abordado o papel do Estado como sendo um agente de promoção de direitos fundamentais, sobretudo do direito ao desenvolvimento humano, para isso, será trazida a distinção entre pobreza e extrema pobreza, bem como suas características e as consequências da desigualdade na distribuição de renda. Nesse viés, far-se-á uma abordagem entre renda mínima e renda básica para entender os delineamentos da Emenda Constitucional nº 114/2021, eis que a inovação legislativa estabeleceu uma renda básica familiar destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social. Por fim, serão colacionadas algumas críticas aos programas de transferência de renda brasileiro, bem como comentários acerca da efetividade da Emenda Constitucional nº 114/2021, suas limitações e avanços a fim de promover o direito ao desenvolvimento humano.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas

foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA

De acordo com os estudos antropológicos, o nível de civilização de uma sociedade é definido por sua capacidade de seguir regras, e até mesmos os grupos mais primitivos possuíam um rol de regras, que de uma forma ou outra deveriam ser seguidas por seus integrantes (CASTILHO, 2017, s.p.). Castilho (2017, s.p.) destaca que, regras são convenções que decorrem da lei ou dos costumes, ou da fusão de ambos, em que os indivíduos aceitam segui-las por conveniência ou por imposição a fim de se atingir a ordem pública.

Gorczewski (2009, p. 103 *apud* SOVERAL, s.d., p.03) corrobora que a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana advém desde as civilizações antigas:

Há autores que se referem ao Código de Hamurabi, como marco histórico. Entretanto, [...] a noção de proteção ao homem é tão antiga que se perde no tempo; ela surge nas normas de caráter religioso que são a gênese da civilização; inicia com os hominídeos e são, portanto, universais. Dornelles também advoga que as origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização (GORCZEWSKI, 2009, p. 103 *apud* SOVERAL, s.d., p. 03).

Thomas Hobbes, um dos principais teóricos absolutistas, em 1651, em sua obra “Leviatã”, afirmou que a liberdade de um cidadão deve ser relativamente tolhida em troca de segurança garantida pela lei, tal ideologia fora marcada pela conhecida frase “o homem é o lobo do próprio homem” (HOBBS, 1651 *apud* CASTILHO, 2017, s.p.). Entrementes, as necessidades humanas variam no compasso do contexto histórico e social de cada época, de acordo novas demandas são trazidas à tona (RAMOS, 2020, p. 24).

Noutro giro, para os filósofos Locke e Rousseau uma sociedade com poder é aquela que garante ao seu povo bens públicos como, saúde, justiça e educação, para que se configure o pacto social (CASTILHO, 2017, s.p.). Todavia, todos estes pensadores imaginavam o pacto associativo como um documento escrito, como o objetivo de garantir os direitos fundamentais do homem (CASTILHO, 2017, s.p.).

Mazzuoli (2019, p. 27) aduz que a expressão direitos do homem traz uma ideia jusnaturalista, ou seja, de direitos naturais e ainda não positivados, porém que garantem a proteção global do homem a qualquer tempo. Bobbio (1992, p. 05) enfatiza que o processo de democratização do sistema internacional não avança se não há uma gradativa ampliação na proteção e no reconhecimento dos direitos do homem acima de cada Estado.

Noberto Bobbio (1992, p. 05), ainda, é categórico ao dizer que os direitos do homem, a democracia e a paz são os três momentos necessários de um mesmo movimento histórico:

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais destes ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 1992, p. 05).

Em uma análise terminológica, as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” merecem ser diferenciadas para que se possa compreender o conceito do termo “direitos humanos” (MAZZUOLI, 2019, p. 27). Conforme sobredito, a expressão direitos do homem denota direitos naturais inerentes ao homem por sua condição de ser homem, e que não estejam escritos em documentos, eis que são inatos e existem, pois, são intrínsecos a natureza do homem (GOMES, 2008, s.p.).

Por sua vez, os direitos fundamentais são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 332). Mazzuoli, em complemento, acrescenta que os direitos fundamentais devem ser vistos como a proteção interna aos direitos dos cidadãos, e estão ligados a aspectos e matrizes constitucionais (MAZZUOLI, 2019, p. 28).

Fato é que direitos fundamentais, de certa forma, também são sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular é o ser humano, ainda que representado por um grupo, minorias, nações e Estados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 331-332). Todavia, a doutrina majoritária defende a

distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 331-332).

Tendo como base o que fora discutido acerca dos direitos fundamentais como sendo aqueles positivados constitucionalmente, na ordem espacial interna, os direitos humanos guardam relação com a ordem internacional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 332. Ramos (2020, p. 24) conceitua os direitos humanos como o conjunto de direitos indispensáveis e essenciais para uma vida humana pautada igualdade, liberdade e dignidade.

Castilho (2017, s.p.) ainda destaca que os direitos humanos não foram revelados ou dados, pelo contrário, foram conquistados, e na maioria das vezes conquistados à custa do sacrifício de vidas. Mazzuoli (2019, p. 28) conclui que, ao se falar em direitos humanos deve-se referir aos direitos positivados, ou seja, inscritos em tratados e declarações, ou até mesmo em costumes internacionais. Tratam-se de direitos que ultrapassaram as fronteiras físicas dos Estados e ascenderam ao plano de proteção internacional, e não mais apenas à proteção interna e constitucional de um país (MAZZUOLI, 2019, p. 28).

Os direitos fundamentais passaram por uma trajetória histórico-evolutiva, denominada de “dimensões” ou “gerações” de direitos, desde o Estado Liberal, caracterizado por prestações negativas, até se atingir ao Estado Constitucional Socioambiental (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 339). Lenza (2020, p. 1.174), neste sentido, destaca que os direitos fundamentais possuem um caráter histórico, cujo nascimento deu-se com o Cristianismo, passando por várias revoluções até os dias atuais. Ferreira Filho (2016, p. 26) acrescenta, por sua vez, que, na Antiguidade, a doutrina ancestral fazia referência a um direito superior dado pelos deuses

Beltramelli Neto (2021, p. 85), ainda, afirma que a gênese da Teoria das Gerações dos Direitos Humanos possui um caráter mais didático do que propriamente uma fundamentação teórica, no entanto sua difusão é inegável. O autor cita que consoante Carlos Weis a classificação mais clássica e usual, identifica três categorias de direitos humanos, cada qual decorrente de valores específicos de um momento histórico que inspiraram sua concepção (WEIS, s.d., *apud* BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 85).

Nesse viés, Karel Vasak no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo em 1979, apontou que a ideia de evolução dos direitos poderia

ser compreendida mediante a definição de três “gerações” de direitos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 339). Insta consignar que doutrina contemporânea critica o uso da expressão “geração”, sob o argumento de que esta traz uma ideia de sucessão cronológica dos direitos, o que induz a exclusão e desaparecimento dos direitos conquistados na geração anterior (LEITE, 2014, p. 83-84). Outrossim, o termo gera uma falsa impressão de subordinação entre uma geração e outra, mas pelo contrário, os direitos fundamentais possuem um caráter cumulativo e progressivo, e não de alternância (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 339-340).

Nesse sentido, o termo “dimensão” passou a ser mais bem visto pela doutrina atual, eis que expressa a noção de que uma nova dimensão de direitos não abandona ou sobrepõe-se aos direitos conquistados na dimensão anterior (LENZA, 2020, p. 1.170). Leite (2014, p. 84), ainda, vai além ao dizer que os direitos de primeira, segunda e terceira geração se fundem, e fazem surgir uma nova concepção de direitos fundamentais da pessoa humana, na qual os valores de cada dimensão se completam entre si, tanto no direito interno, quanto no âmbito do direito internacional.

Bonavides (2004, p. 562) frisa que o lema da Revolução Francesa, “liberdade, igualdade e fraternidade”, exprimiu em três princípios o conteúdo da evolução histórica dos direitos fundamentais em sua gradativa institucionalização. Portanto, nota-se que a relevante influência do contexto histórico na concepção dos direitos humanos, logo, consagrou-se como uma de suas principais características como sendo a historicidade (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 92).

Mazzuoli (2019, p. 33) acrescenta que de acordo com o princípio da historicidade os direitos vão se construindo, ou seja, tomando forma, com o decorrer do tempo. Destaca-se que somente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ao final da Segunda Guerra (1945) que os direitos humanos passaram a desenvolver-se no plano internacional, em que pese já existir a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, pós Primeira Guerra (MAZZUOLI, 2019, p. 33).

O titular dos direitos humanos é todo ser humano, sem qualquer distinção, nesse sentido, a universalidade caracteriza a proteção da igualdade, formal e material, como um dos componentes do Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 92). Ao se dizer que os direitos humanos são universais significa que não há prerequisites a serem seguidos para sua proteção, tanto no plano interno como internacional, basta uma única condição “ser humano” (MAZZUOLI, 2019, p. 33).

Por sua vez, Guerra (2020, p. 305) disserta acerca da inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade dos direitos humanos, visto que não podem ser objeto de negociação ou transferência patrimonial, não prescrevem e são exigíveis a qualquer tempo, por fim, destaca a impossibilidade de renunciá-los. A irrenunciabilidade também pode ser vista no sentido de que mesmo que o indivíduo autorize não se justifica ou se convalida a violação dos direitos (MAZZUOLI, 2019, p. 33).

Apesar disso, os direitos humanos não são absolutos, portanto, em eventual colisão de direitos deve ser relativizado, e sofrer restrições por ato estatal ou do próprio titular (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 92). Outrossim, destaca-se que os direitos humanos são inexauríveis, ou seja, há a possibilidade de sempre poderem ser acrescidos por novos direitos (MAZZUOLI, 2019, p. 33). Beltramelli Neto (2021, p. 93), por seu turno, completa que considerando o dinamismo social, avanços tecnológicos, a complexidade das relações e das demandas de sobrevivência, o rol dos direitos humanos está fadado a não ser exaustivo, estando em permanente expansão. Tal circunstância encontra-se amparada na produção normativa internacional e constitucional (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 93).

Por fim, a expansão dos direitos humanos está em compasso com a vedação ao retrocesso, por este motivo, o Estado não pode proteger menos do que anteriormente, sendo possível apenas ampliar os direitos (MAZZUOLI, 2019, p. 33). Trata-se, portanto, do denominado efeito *cliquet* que preserva a expansividade dos direitos e garantias inerentes à Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, é certo que a vedação ao retrocesso não imobiliza o texto da norma de direitos humanos e nem impede sua revogação (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 94). Todavia, para que haja a ab-rogação (revogação total), derrogação (revogação parcial) ou alteração, a norma que venham a substituir deverá garantir o patamar protetivo igual ou superior ao da disposição que fora modificada ou suprimida (BELTRAMELLI NETO, 2021, p. 94).

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: PENSAR OS DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS

No início da Idade Média as cidades e povoados eram comandadas e patrocinadas pelos senhores feudais, autoridades máximas as quais os habitantes subordinavam-se (CASTILHO, 2018, p. 62). Todavia, uma nova classe social emergia-se, a chamada burguesia, formada por comerciantes e que à época acabava por ameaçar o sistema feudal (CASTILHO, 2018, p. 62).

Comparato (2015, p. 84), ao discorrer acerca do feudalismo, caracteriza-o como uma relação pessoal entre o senhor feudal e o vassalo, e o rei destacava-se entre os senhores feudais, tonando-se o primeiro suserano: “cada barão é soberano em sua baronia, mas que o rei é soberano sobre todos” (COMPARATO, 2015, p. 84). Castilho (2018, p. 63), por seu turno, destaca que a Europa feudal era dividida em três classes sociais, denominadas estamentos, sendo os sacerdotes, os guerreiros e os trabalhadores, o que gerava uma enorme desigualdade.

Segundo Ramos (2020, p. 30), os poderes ilimitados dos governantes que constituíam uma verdadeira autocracia, ensejaram movimentos de reivindicação de liberdades em determinados estamentos, como por exemplo a Declaração das Cortes de Leão, em 1188, na Península Ibérica, e a Magna Carta Inglesa (*Magna Charta Libertatum*), de 1215. Noutro giro, Castilho (2018, p. 64) expõem que a Magna Carta Inglesa de 1215 fora uma manobra política do Rei João Sem-Terra ao ser pressionado pelo clero e pelos barões feudais:

Apoiados pelo pontífice, exigiram que o rei renunciasse a direitos, os quais consideravam exagerados, que promettesse respeitar a lei e que admitisse que a vontade do soberano não era mais forte do que estas. Os barões o ameaçaram, alertando-o para a possibilidade de os aldeões medievais exercerem o seu legítimo direito de rebelar-se, previsto no *pactum subjectionis*. Assim pressionado, João Sem-Terra foi obrigado a editar a Magna Carta em 1215, com o título solene de “*Magna Charta Libertatum Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) (CASTILHO, 2018, p. 64).

Apesar do contexto caótico, a Magna Carta deixara implícito, pela primeira vez, que o rei se vinculava pelas próprias leis que editava, além de reconhecer direitos aos dois estamentos livres, clero e nobreza, independentemente da autorização do rei, não podendo este, modificar os direitos já garantidos (COMPARATO, 2015, p. 92). O autor, ainda, completa ao afirmar que a Magna Carta foi a pedra angular para construção da democracia moderna, eis que limitou os poderes do monarca mediante normas superiores e por direitos subjetivos dos governados (COMPARATO, 2015, p. 92).

Por seu turno, Castilho (2018, p. 67) aduz que a Magna Carta não se preocupava com os homens não livres, ou seja, com os servos que trabalhavam para sustentar os demais estamentos, ao passo que, o documento previa direitos aos homens livres, ao impedir a prisão sem julgamento. Ramos (2020, p. 30), destaca que, apesar do conteúdo da Magna Carta ser voltado majoritariamente para elite fundiária, trazia em seu bojo uma ideia de governos representativos e universalizados, caracterizado pelo direito de ir e vir em tempos de paz, proporcionalidade entre o crime e a pena e o acesso à justiça.

Esse contexto histórico caracterizou a primeira dimensão dos direitos fundamentais. Sobre o tema, Bonavides (1992, p. 563) afirma que os direitos de primeira geração (o autor utiliza o termo, ao invés de dimensão) são os direitos da liberdade, marcados por direitos civis e políticos. Trata-se, portanto, de prestações estatais negativas, cabendo ao Estado proteger a autonomia individual, também chamada de direito de defesa, pois protegiam a população de ações e intervenções indevidas do Estado (RAMOS, 2020, p. 43).

Nesse viés de exposição, os direitos de primeira dimensão possuem um cunho fortemente individualista, eis que são concebidos direitos individuais perante o governo, em que o Estado não detém o poder de intervir na vida privada do homem, e podem ser exemplificados pelo direito à vida, igualdade perante à lei, além de um leque de liberdades (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 341).

Com o objetivo de proteger a liberdade de locomoção do indivíduo o *habeas corpus* sempre fora uma garantia fundamentou à proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2015, p. 100). Segundo Comparato (2015, p. 100) o *habeas corpus* já existia na Inglaterra antes mesmo da Magna Carta, como sendo um mandado judicial, denominado *writ* utilizado para combater prisões

arbitrárias, todavia, somente passou a ser regulamentando pela Lei de Habeas Corpus fora promulgada em 1679.

O autor ainda destaca que a lei inglesa de 1679 tornou-se a matriz jurídica para criação dos outros direitos fundamentais no que tange violação a liberdade de locomoção, ao passo que, após algumas décadas a possibilidade de impetrar o referido remédio constitucional fora ampliada para ameaça a violação ao direito de ir e vir, além de servir como base para outras garantias constitucionais (COMPARATO, 2015, p. 101).

Na América Latina, por exemplo, o *juicio de amparo* e o mandado de segurança copiaram do *habeas corpus* a característica de serem ordens judiciais dirigidas a qualquer autoridade pública acusada de violar direitos líquidos e certos, isto é, direitos cuja existência o autor pode demonstrar desde o início do processo, sem necessidade de produção ulterior de provas. (COMPARATO, 2015, p. 101).

Consoante Castilho (2018, p. 249), a primeira dimensão associa-se ao termo da igualdade, apresentado por Karel Vasak, pois representa um conjunto de direitos humanos ligados às liberdades públicas que se originaram principalmente da Independência Norte Americana e da Revolução Francesa. Comparato (2015, p. 105) destaca, também, o documento denominado *Bill of Rights*, promulgado um século antes da Revolução Francesa e pôs fim no regime absolutista, no qual todo poder emanava do rei e em seu nome era exercido.

Ressalta-se que a referida declaração instituía uma divisão de poderes a fim de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo denominado pela doutrina alemã do século XX como uma garantia institucional (COMPARATO, 2015, p. 105-106). De acordo com Castilho (2018, p. 104), o *Bill of Rights* formava uma carta composta por dez emendas, que posteriormente a Declaração dos Direitos da Virgínia desencadeou na primeira Constituição Norte-Americana, sendo as dez emendas retificadas em 1791, e atualmente, constituem o documento original.

Uma das mais importantes disposições do *Bill of Rights* foi a instituição da separação dos poderes, principalmente ao declarar que o parlamento é o órgão encarregado de defender os súditos dos arbítrios do rei (COMPARATO, 2015, p. 108). Ademais, ficara proibida a cobrança de impostos pelo rei sem prévia

autorização do parlamento, a fim de limitar o poder do monarca, além disso, vedou-se a aplicação de penas inusitadas e cruéis, e reafirmou o direito de petição, direitos estes, que são expressos nesses termos nas constituições modernas (CAMPARATO, 2015, p. 108).

Branco (2012, s.p. *apud* SOVERAL, s.d., p. 07) aponta que os direitos humanos de primeira dimensão são indispensáveis aos indivíduos, pois possuem uma pretensão universalista, ou seja, destinada a qualquer ser humano, e traduzem-se na abstenção estatal.

Castilho (2018, p. 104), aponta que a Constituição Norte-Americana se apresenta como marca basilar para o constitucionalismo moderno, tendo em vista que representa uma das maiores revoluções burguesas, que convergiram com os movimentos iniciados na Inglaterra e culminaria da França em 1789. Insta salientar que tais movimentos tiveram raízes na Magna Carta de 1215, eis que naquela já estavam presentes os requisitos essenciais do constitucionalismo, principalmente no que tange a limitação do poder estatal (CASTILHO, 2018, p. 104).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi o primeiro diploma político que reconheceu a legitimidade da soberania popular, bem como a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, religião, cultura e sexo (COMPARATO, 2015, p. 119). Por outro lado, na Europa Ocidental a legitimidade do povo, ou seja, democrática, e o reconhecimento dos direitos humanos somente foram reconhecidos com a Revolução Francesa, em 1789, pois, até aquele momento pertencia ao rei, sendo este a autoridade máxima de uma sociedade (COMPARATO, 2015, p. 119).

Ramos (2020, p. 427) destaca que a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que “todos os homens são criados iguais”, e mais tardar em mesmo sentido foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamando em seu art. 1º que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Tavares (2022, p. 151), expõem a irrefutável importância da Magna Carta para o constitucionalismo. Destaque que, apesar das expressões “qualquer barão” e “qualquer homem livre”, contidas no documento original, não exprimem a atual amplitude dos direitos fundamentais, permitiu que as palavras

e termos sofressem interpretações evolutivas ao logo das eras (TAVARES, 2022, p. 151).

Bonavides (1992, p. 563-564) trata os direitos fundamentais de primeira geração como sendo sinônimo de direitos da liberdade, principalmente pelo fato de serem prestações estatais negativas. Tavares (2022, p. 156), ao abordar o tema classifica os direitos humanos de primeira dimensão como direitos de proteção contra a privação arbitrária da liberdade, direito de liberdade econômica e liberdades políticas.

A proteção contra a privação arbitrária da liberdade tomou forma com o surgimento do primeiro direito fundamental o *habeas corpus*, que visava combater prisões ilegais e arbitrárias, além disso, esse conjunto de direitos consagrava a inviolabilidade de domicílio e garantia o sigilo das correspondências (TAVARES, 2022, p.156). Já o segundo conjunto de direitos de primeira dimensão abordaram aspectos relacionados a liberdade econômica, principalmente quanto a livre iniciativa e livre disposição sobre a propriedade (TAVARES, 2022, p.156).

Por fim, as liberdades políticas referem-se à participação popular no processo de poder político, como por exemplo a formação de associações, partidos e liberdade de reunião (TAVARES, 2022, p.156). Ramos (2020, p. 43), também, aborda os direitos de primeira dimensão como direitos de liberdade:

Por reger a atuação do indivíduo, delimitando o seu espaço de liberdade e, ao mesmo tempo, estruturando o modo de organização do Estado e do seu poder, são os direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos. Por isso, são conhecidos como direitos (ou liberdades) individuais, tendo como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos (vide a evolução histórica dos direitos humanos). Essas revoluções visavam restringir o poder absoluto do monarca, impingindo limites à ação estatal (RAMOS, 2020, p. 43).

Desse modo, a abstenção governamental, na qual era imposto ao Estado obrigações de não fazer e não intervir desponta uma não preocupação com as desigualdades sociais por esta ocasionada (MENDES, BRANCO, 2020, p. 136). O descaso com os problemas sociais e o paradigma individualista dos direitos de primeira dimensão com o passar das décadas não eram eficazes para as exigências da população (MENDES, BRANCO, 2020, p. 136). Nesse sentido, o

impacto do crescimento demográfico e o crescimento das disparidades no interior das classes sociais, ocasionou em novas reivindicações, cujo objetivo era impor ao Estado um papel mais ativo na realização de políticas públicas e promoção da justiça social (MENDES, BRANCO, 2020, p. 136).

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: EM PAUTA, OS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

O resultado de uma longa transformação no Estado Liberal clássico foi a instituição do Estado Social de Direito, marcado pelo garantismo social, e consequentemente pelo rompimento com o abstencionismo estatal (MARTINEZ, 2004, s.p.). Ramos (2020, p. 427) aponta que na primeira fase do constitucionalismo a igualdade perante a lei já era considerada uma ruptura com o estado absolutista, entretanto, foi necessário a ascensão do Estado Social de Direito para que a igualdade entre os indivíduos tornasse uma meta para o Estado. Trata-se, portanto, de uma igualdade efetiva ou material, que busca não só apenas a igualdade perante a lei, mas também a erradicação da pobreza, vinculada a uma vida digna (RAMOS, 2020, p. 427).

O Estado Social de Direito nasceu na década de 1920 e foi uma resposta e retaliação à burguesia conservadora que era contra os movimentos sociais, além de expressar o clamor populacional (movimentos socialistas) pelas garantias e cumprimento dos direitos sociais, porém tivera o firme propósito de dar continuidade e legitimar o sistema capitalista (MARTINEZ, 2004, s.p.). Consoante o magistério apresentado por Mazzuoli (2019, p. 287), o princípio da igualdade material e substancial fora implementado pelo Estado Social, no qual os desiguais necessitam de uma proteção diferenciada em razão de suas fragilidades e indefensabilidades, e passam a depender de um amparo da ordem jurídica estatal.

Segundo Moraes (2022, p. 189), a não-intervenção estatal que marcava os direitos de primeira dimensão ganhou uma nova roupagem com o Estado Social, pois neste os direitos advêm do Estado “os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado”. No mesmo sentido, Martinez (2004, s.p.) afirma que o Estado Social é um estado forte, garantista e

interventor, que tem como principal característica salvaguardar os direitos sociais e econômicos.

Mazzuoli (2019, p. 53) expõem que os direitos sociais, econômicos e culturais formam a segunda dimensão de direitos humanos, e compõem direitos de igualdade (*latu sensu*) da coletividade, sendo estes introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social. Por sua vez, Beltramelli Neto (2016, p. 87) completa a tese, ao afirmar que a igualdade buscada pelos direitos de segunda dimensão é uma igualdade material, que se caracteriza por reivindicações essencialmente coletivas em busca de oportunidades iguais para que atinja o crescimento social de cada indivíduo.

Tavares (2022, p. 156), ainda, enfatiza que os direitos sociais de segunda dimensão têm por objetivo oferecer meios materiais necessários a efetivação dos direitos individuais de primeira dimensão, e os direitos econômicos visam propiciar os direitos sociais. Outrossim, o autor afirma que o Estado passou a ser um amigo da população, ao contrário da imagem que passava no período absolutista (TAVARES, 2022).

Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade (TAVARES, 2022, p. 156).

José Afonso da Silva (s.d., p. 183 *apud* LENZA, 2020, p. 1.346) conceitua direitos sociais como disciplinadores de situações subjetivas, tanto pessoais quanto grupais, de caráter concreto, enquanto os direitos econômicos constituem pressupostos para a existência dos direitos sociais. Os direitos sociais sem uma política com participação e intervenção estatal na economia não se atingiria as premissas imprescindíveis ao surgimento de um regime democrático (SILVA, s.d., p. 183 *apud* LENZA, 2020, p. 1.346).

Ramos (2020, p. 49) conceitua os direitos sociais como um conjunto de prestações jurídicas e faculdades, pelas quais possibilita o indivíduo a exigir prestações estatais ou da sociedade, a fim de assegurar condições materiais e socioculturais mínimas para uma existência digna.

De acordo com Lenza (2020, p. 1.346), os direitos de segunda dimensão, marcados pelos direitos sociais, econômicos e culturais, tomam forma com ações positivas do Estado, e foram inicialmente implementadas pelo Estado Social de Direito. A tendência dos direitos de segunda dimensão é de concretizar a perspectiva de uma isonomia social e substancial, e busca, ainda, melhores condições de vida para a coletividade, sendo tal tese, posteriormente consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (LENZA, 2020, p. 1.346).

Beltramelli Neto (2016, p. 87), em seu magistério, recorda que a segunda dimensão de direitos humanos fundamentais fora impulsionada pelas duas primeiras Revoluções Industriais, e por diversos movimentos coletivos ocorridos na primeira metade do século XIX. Entretanto, a segunda dimensão tivera sua juridicidade questionada tendo em vista sua esfera programática, pois não contavam como sua concretização, diferentemente das garantias habitualmente instituídas pela proteção da liberdade (BONAVIDES, 2004, p. 564). Mazzuoli (2019, p. 53) destaca que diversas Constituições, inclusive a brasileira, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, entretanto os direitos sociais tidos como programáticos, possuem aplicabilidade mediata, por via do legislador.

Castilho (2018, p. 257) destaca que a Revolução Industrial foi o marco para o surgimento dos direitos de segunda dimensão, pois a classe dos trabalhadores passou a exigir direitos sociais que consolidassem suas dignidades e reduzissem as desigualdades.

Essa segunda dimensão de direitos fundamentais visa, então, a assegurar a igualdade real entre os seres humanos. Falamos aqui da chamada igualdade material. Sendo essa a finalidade, isso implica, necessariamente, uma alteração essencial na postura do Estado perante os indivíduos. Passa-se a exigir que ele abandone a sua condição de inércia (antes exigida pelo pensamento iluminista) para assumir uma atuação direta no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também, de fomentar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam com dignidade (CASTILHO, 2018, p. 257-258).

Oliveira (2004, s.p.) denomina o Estado Social como *Welfare State* e caracteriza-o por assumir responsabilidades sociais crescentes, com destaque

para o direito à saúde, assistência social, habitação e educação, buscando efetivar os direitos humanos.

Enquanto na Europa a consciência de direitos humanos sociais só veio a se afirmar após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), no México em 1917 a Carta Política – Constituição Mexicana de 1917 já reconhecera os direitos fundamentais trabalhistas, juntamente com os direitos políticos e as liberdades individuais (COMPARATO, 2015, p. 190). Ramos (2020, p. 36) também aposta a Constituição Mexicana de 1917 como sendo a pioneira a prever os direitos sociais, bem como assegurar condições mínimas para sua efetivação.

Segundo Andrade (2020, p. 12-13) a Constituição Mexicana traz em seu título primeiro a proibição da escravatura no art. 2º, a igualdade entre os sexos e proteção à família em seu art. 4º. Os direitos de segunda dimensão estão espalhados em todo texto, todavia, destaca-se o direito à saúde pública e direito à moradia digna a ser assegurado pelo Estado, ambos no art. 4º, §2º e §3º, respectivamente (ANDRADE, 2020, p. 13). Outrossim, o clamor por direitos trabalhistas restou estampados naquele documento, sobretudo no extenso art. 27, que contava com vinte e cinco parágrafos, sendo completado pelo art. 123, *caput*, que instituiu limite para jornada de trabalho de oito horas e jornada noturna de seis horas, salário mínimo, vedação ao trabalho de mores de 14 (quatorze) anos, dentre outros (ANDRADE, 2020, p. 13).

Consoante Ramos (2020, p. 44), a Constituição Alemã de Weimar de 1919 também fora um documento que marcou a segunda dimensão de direitos humanos de segunda dimensão, em razão de sua Parte II que dispôs sobre os direitos sociais a serem garantidos pelo Estado. O autor ainda frisou que a Constituição de Weimar influenciou, no Brasil, a Constituição de 1934 (RAMOS, 2020, p. 618).

Por sua vez, Comparato (2015, p. 204) destaca que a estrutura da Constituição de Weimar de 1919 era contraditória, tendo em vista que buscava conciliar ideologias pré-medievais com exigências socialistas com ideias liberais-capitalistas. Entretanto, o mesmo doutrinador justifica tal contradição, em razão ao contexto histórico em que se deu sua promulgação, ou seja, após a Primeira Guerra Mundial, em 1914-1918, ocasião em que a Alemanha saiu derrotada, com cerca de 2 (dois) milhões de mortos e desaparecidos, que perfazia 10% da população masculina (COMPARATO, 2015, p. 201).

A Constituição da República de Weimar de 1919 foi a primeira e a única, até a promulgação da Lei Fundamental de 1949, a instituir o modelo de constitucionalismo democrático e social usado como parâmetro nas constituições de outros países (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 34).

Ainda que do ponto de vista de sua concepção e de seu conteúdo a Constituição de Weimar não possa ser seriamente questionada quanto às suas virtudes democráticas e no que diz com a sua relevância para o desenvolvimento das instituições políticas, sociais e jurídicas alemãs, o contexto definitivamente não lhe era favorável, logo tendo sido – embora formalmente em vigor durante mais tempo – superado pela fúria nacional-socialista e pela gradativa – mas rápida – instalação de um regime totalitário apenas rivalizado, na época, pelo vizinho totalitarismo implantado na União Soviética por Josef Stalin (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 34-35).

Por apresentar um caráter dualista, a Constituição de Weimar de 1919 em sua primeira parte dispõe sobre a organização do Estado, enquanto a segunda apresenta a declaração de direitos e deveres fundamentais, acrescentando às liberdades clássicas, de primeira dimensão, novos direitos de cunho social (COMPARATO, 2015, p. 205). Bonavides (1992, p. 117) acrescenta ao dizer que o documento buscava uma reconciliação entre Estado e Sociedade, ao passo que as declarações de direitos, as normas-princípios e as normas constitucionais deveriam ser voltadas para a sociedade e não mais para o indivíduo.

Destaca-se que a Constituição Alemã fora a primeira a reconhecer a igualdade marido e mulher, e equiparar filhos legítimos aos filhos havidos fora do matrimônio (COMPARATO, 2015, p. 206). No campo social, impôs ao Estado o dever de promover educação escolar e de instituir escolas públicas de nível fundamental e complementar, para além disso, previa a concessão de subsídios aos pais e famílias de alunos considerados aptos a cursar o ensino médio e ensino superior (COMPARATO, 2015, p.206-207). E no âmbito trabalhista estabeleceu padrões mínimos de regulamentação internacional do trabalho do assalariado, inclusive, incentivava a participação de empregados e empregadores na economia (COMPARATO, 2015, p.207-208).

De acordo com Secco (2017, s.p.), a Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918 visava substituir e alterar os direitos concedidos aos burgueses no *Bill of Rights*, dos Estados Unidos da América, e

da Declaração Francesa de 1789, e fora substituída em 1922 com a criação da União Soviética. Criada em um contexto histórico revolucionário, a Constituição de 1918 e tinha como objetivo expresso em seu art. 3º “eliminar a exploração do homem pelo próprio homem e a divisão da sociedade em classes”, além de dispor acerca da socialização das terras, estatização dos bancos e meios e produção, e nacionalização das riquezas minerais, ideologias nitidamente influenciadas por Lenin (RODRIGUES; FERNANDES, 2018, p. 10).

A Constituição Soviética de 1918 ainda garantia aos trabalhadores direito de manifestarem suas opiniões livremente, e que o trabalho não era basicamente um direito, mas sim um dever, deixando explícitos que os interesses da coletividade se sobrepõem ao interesse privado/individual (RODRIGUES; FERNANDES, 2018, p. 11)

Guiada pelos interesses da classe trabalhadora como um todo, a República Socialista Federativa Soviética Russa despoja todas as pessoas individuais e todos os grupos individuais dos direitos que são por eles utilizados em prejuízo dos interesses da Revolução Socialista (RODRIGUES; FERNANDES, 2018, p. 11)

Nesse sentido, era tida como a Constituição do povo trabalhador, eis que sua primeira parte foi construída pela Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, sendo, inclusive, uma espécie de contraparte à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão criada no período da Revolução Francesa (RODRIGUES; FERNANDES, 2018, p. 11-12).

No Brasil o direito do trabalho de uma maneira peculiar, eis que até o século XIX havia trabalho escravo, e com o fim da escravidão, a classe trabalhadora passou a ser formada pelos imigrantes, em sua maioria espanhóis e italianos, que trouxeram consigo uma forte ideologia de direitos trabalhistas (SIQUEIRA NETO; BERTOLIN, 2015, p. 450). Entretanto, os autores destacam que é inegável que o direito trabalhista brasileiro tivera forte influência na Carta Del Lavoro, criada pelo regime fascista de Mussolini (SIQUEIRA NETO; BERTOLIN, 2015, p. 451).

O governo de Vargas e seu programa de desenvolvimento industrial com a forte intervenção do Estado nas relações de trabalho, publicou em 1943, o Decreto-Lei nº 5.452 denominado Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que reuniu em um único documento normas reguladoras das relações de emprego

individuais e coletivas, procedimentos administrativos e dispôs sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho (SIQUEIRA NETO; BERTOLIN, 2015, p. 451). Por sua vez, Gentile (2017, p. 03) destaca que apesar de ser tido como “o pai dos pobres e dos trabalhadores” Getúlio Vargas acabava por relativizar e desprender a imagem da “Era Vargas” de um regime totalitário, apesar de ser. O autor ainda aborda a divergência doutrinária acerca da legislação brasileira trabalhista ser uma cópia da Carta Del Lavoro, da Itália fascista, ou se apenas apoiou-se naquela, e inovou na legislação trabalhista e social (BARROS; BIAVASCHI, 2007, s.p. *apud* GENTILE, 2017, p. 03-04).

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: SOLIDARIEDADE E ÉTICA INTRA E INTERGERACIONAL EM PAUTA

Em termos iniciais de exposição, apresentado como um avanço ao clássico modelo de Estado Liberal de Direito, e até mesmo em relação ao Estado Social de Direito, o Estado Democrático de Direito ou Estado Socioambiental, para alguns autores, se manifesta principalmente em aspectos relacionados à soberania popular e dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 291-292).

José Afonso da Silva aborda que o Estado Democrático de Direito concilia elementos do Estado Democrático e do Estado de Direito, ou seja, uni princípios e direitos de ambos para se atingir e formar o Estado Democrático de Direito, sendo esse positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 1º (SILVA, 1998, p. 01). Silva (1998, p. 05-06) frisa que no Estado Liberal e Estado Social de direito não havia Estado Democrático, sendo este fundado no princípio da soberania popular, diante da participação efetiva do povo na denominada “coisa pública”. Moraes (2014, p. 11) acrescenta que no Estado Democrático de Direito há o império das leis, em que assegura a igualdade material aos indivíduos que se apresentarem desiguais.

Noutro giro, faz-se necessária a análise do contexto histórico em que a preocupação com a dignidade da pessoa humana surgira, Comparato (2015, p. 225-226) demonstra que os desastres causados pela Segunda Guerra Mundial fizeram “nascer” a consciência de dignidade humana. O autor destaca que a

destruição causada na segunda grande guerra tivera resultados bem maiores do que os da Primeira Guerra (1914-1918), especialmente pelos menos tecnológicos que foram empregados na última, como por exemplo a bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki (COMPARATO, 2015, p. 226). Para além disso, calcula-se que aproximadamente 60 (sessenta) milhões de indivíduos tiveram suas vidas ceifadas em razão da guerra (COMPARATO, 2015, p. 226).

Mazzuoli (2019, p. 61) ainda completa, ao afirmar que os horrores cometidos durante a Segunda Guerra impulsionaram a proteção internacional aos direitos humanos, que se afirmaram em documentos internacionais após diversas lutas históricas, resultados de um processo lento e gradual que culminou com a universalização dos direitos humanos. Uma das mais marcantes lutas fora o Holocausto dos judeus, que gerou milhares de vítimas do genocídio liderado pelo nazista Adolf Hitler, após o este terrível acontecimento a comunidade internacional passou a implementar mecanismos que viessem a impedir que tais barbaridades tornassem a acontecer no mundo (MAZZUOLI, 2019, p. 66).

Além disso, a agressividade do regime de Hitler contraparte de seu próprio povo, em última instância, transformou-se em uma agressão militar aberta contra outros Estados. Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional traçou, em 1945, a meta de 'preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra', que deveria ser alcançada por meio de um sistema de segurança coletiva, através da ONU (MAZZUOLI, 2015, p. 66).

Com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e posteriormente com a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, os direitos humanos passaram a ter uma atenção internacional que ensejaram a declaração de diversos tratados destinados, inicialmente, a proteção e garantia de direitos básicos (MAZZUOLI, 2015, p. 66).

Consoante Ramos (2020, p. 57), a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu em seu preâmbulo a necessidade de respeito e proteção a dignidade da pessoa humana, e conforme disposto em seu art. 1º todos os "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos". São Tomás de Aquino ([s.d.] *apud* RAMOS, 2020, p. 58) conceitua

dignidade humana como a honra e importância inerente a todos os seres humanos, o que acaba por separar os indivíduos dos demais seres e objetos.

Nesse viés, os direitos coletivos *stricto sensu* caracterizam por serem transindividuais, ou seja, que pertencem a pessoas indiscriminadas e determináveis, todavia há um vínculo jurídico (TAVARES, 2022, p. 359). A proteção estatal ao consumidor na Constituição Federal de 1988 é uma das principais categorias de interesse coletivo (TAVARES, 2022, p. 359). Segundo Mazzuoli (2019, p. 54), os direitos humanos de terceira dimensão se assentam na fraternidade, e revelam-se pelo direito ao desenvolvimento, direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à comunicação, sendo que a temática ambiental ganhou força a partir de 1960.

Noutro giro, os direitos difusos demonstram-se pelos interesses de um grupo determinado de indivíduos, entretanto não há vínculo jurídico, sendo o exemplo mais autêntico o direito ao meio ambiente (TAVARES, 2022, p. 359). Outrossim, destaca-se que os direitos difusos têm como característica essencial a indeterminação de seus titulares, transcendendo a titularidade individual (TAVARES, 2022, p. 359).

Consideram-se difusos os direitos que, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC, são transindividuais (pertencentes a diversos indivíduos concomitantemente), indivisíveis (por natureza), pertencentes a pessoas (titulares) indeterminadas, unidas por meras circunstâncias de fato (não há qualquer vínculo jurídico) (TAVARES, 2022, p. 359).

Fato é que, conforme abordado por Lenza (2020, p. 1.172) diante do caráter transindividual os direitos de terceira dimensão são concernentes à proteção do gênero humano, ou seja, protege todo e qualquer ser humano, trazendo à tona a universalidade dos direitos humanos.

Fundado no princípio da fraternidade e solidariedade os direitos humanos de terceira dimensão por não serem destinados a titularidade individual demonstra uma preocupação e uma preção as gerações humanas presente e futuras (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 04-05). Conforme sobredito, a terceira dimensão fora diretamente influenciada pelo pós-Segunda Guerra, pois fora resultado das novas reivindicações fundamentais dos seres humanos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 343). Lenza (2020, p. 1.172)

destaca que além do contexto do fim da Segunda Guerra o advento dos direitos de terceira dimensão fora marcado também pelo crescente desenvolvimento tecnológico e científico, o que acabou por gerar uma profunda alteração nas relações econômicas e sociais. Outrossim, o preservacionismo ambiental e a dificuldade de proteção legislativa ao consumidor também guardam forte relação com a busca pelo estabelecimento e posituação de um rol exemplificativo de direitos de terceira dimensão (LENZA, 2020, p. 1.172).

Bonavides (1992, p. 569) destaca que a terceira dimensão destina-se ao gênero humano.

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 1992 p. 569).

Dentre os principais exemplos de direitos humanos de terceira dimensão tem-se o direito à paz, direito ao desenvolvimento humano ou progresso humano, direito à autodeterminação dos povos, direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, comunicação e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 05).

Convenção de Estocolmo do Meio Ambiente de 1972 fora estabelecida com o objetivo de proteger o meio ambiente e tivera como resultado a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, sendo estabelecido vinte e três princípios norteadores para a criação de instrumentos normativos tanto na esfera internacional, quanto no direito interno (SANTOS FILHO, 2021, p.158). A Convenção, portanto, estabeleceu o meio ambiente humano como questão fundamental que afeta diretamente no bem-estar de cada indivíduo, além disso, gera reflexos desenvolvimento econômico e social mundial, tornando-se um dos principais diplomas legais de direito ambiental internacional (SANTOS FILHO, 2021, p. 158).

Já a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 estabeleceu a indivisibilidade e a relação de interdependência de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais (RAMOS, 2020, p. 70). Outrossim, a igual promoção e proteção dos direitos sociais, civis, políticos, econômicos e culturais são deveres do Estado a fim se atingir o desenvolvimento humano (RAMOS, 2020, p. 70).

A Declaração de 1986 foi a primeira manifestação jurídica a reconhecer e positivizar o direito ao desenvolvimento no âmbito do direito internacional, e originou-se da Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p.02). No direito interno brasileiro, o direito ao desenvolvimento estampa-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme se depreende do art. 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, entretanto, o valor de direito fundamental ainda é questionado por alguns doutrinadores, em razão de não estar presente no rol de direitos e garantias fundamentais (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p.02).

O grande feito da Declaração de 1986 é o de consagrar as múltiplas perspectivas do direito ao desenvolvimento, em que importa destacar a partir da compreensão do art. 1º, o direito de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral de sujeito de direitos, e enquanto fim em si mesmo (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p.05-06).

Consoante Ishikawa (2022, s.p.) o direito ao desenvolvimento é dotado de inalienabilidade, assim como os demais direitos humanos, e consiste em conferir a todo ser humano a participação no desenvolvimento econômico, cultura, social e político de um Estado. Entretanto, tal prerrogativa não fora bem vista por alguns países, como destacam Nwauche e Nwobike (2005, s.p.), os governos do Sul reivindicavam o reconhecimento ao direito ao desenvolvimento, ao contrário dos países do Norte. Tal fato se dava pois os países do Norte já possuíam poderio econômico, sendo, portanto, países desenvolvidos, logo, se opuseram a existência do direito ao desenvolvimento aos países em desenvolvimento (NWAUCHE, NWOBIKE, 2005, s.p.).

Nesse sentido, com o objetivo de minimizar a controvérsia instituiu-se também o Pacto de Desenvolvimento, no qual foram estabelecidas obrigações recíprocas

entre os países desenvolvidos, do Norte, e países em desenvolvimento, do Sul (NWAUCHE, NWOBIKE, 2005, s.p.). Os países do Sul deveriam pôr em prática o direito ao desenvolvimento, e caso cumprissem a obrigação, os países desenvolvidos colaborariam com a implementação de programas, além de assegurarem transferência de recursos e assistência técnica (NWAUCHE, NWOBIKE, 2005, s.p.). Os autores ainda destacam que assim como o Pacto de Desenvolvimento, também fora celebrado o Acordo de Cotonun, cujo principal objetivo era erradicar a pobreza e minimizar as desigualdades sociais.

2 O DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

A abordagem acerca do desenvolvimento tivera como pontapé inicial o fim da Segunda Guerra Mundial, ocasião em que era diretamente vinculado ao processo de descolonização (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 615). O progresso econômico e político de cada Estado passou a dividir o mundo entre as nações consideradas desenvolvidas, chamadas de países de primeiro mundo, e as nações subdesenvolvidas ou de terceiro mundo (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 615). Guerra (2020, p. 77), por seu turno, completa ao afirmar que a busca pela descolonização acabou por realçar o grau de exploração da classe trabalhado, destacando, ainda, que a classe não era mais explorada pelos países industrializados, mas sim pelas nações já desenvolvidas, que exploravam as nações em desenvolvimento.

O termo subdesenvolvido caracterizava os países não industrializados, cujas matérias-primas eram exploradas pelos países industrializados, conseqüentemente, desenvolvidos (BEZERRA, s.d., s.p.). Os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento possuem baixa expectativa de vida, má distribuição de renda e pobreza, que no período da Guerra Fria foram chamados de “países de terceiro mundo”¹, e estão localizados, em sua maioria, no hemisfério sul (BEZERRA, s.d., s.p.).

Ainda nesta linha, o desenvolvimento, até aproximadamente trinta anos pós Segunda Guerra, tinha como base apenas questões relacionadas a fatores econômicos de cada país, sobretudo, sua renda *per capita* e índices do Produto Interno Bruto (PIB) mundo (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 616). Todavia, com o passar das décadas tal visão fora se ampliando, ao passo que o desenvolvimento passou a ser analisado sob diversas premissas mundo (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 616).

¹ Países de primeiro mundo são desenvolvidos e adoram o sistema capitalista, destaca-se o Estados Unidos. Países de segundo mundo compreendiam os países que em algum momento foram aliados da União Soviética. E países de terceiro mundo correspondem aos países que hoje são considerados subdesenvolvidos ou emergentes, como por exemplo Brasil e Argentina (GUITARRARA, s.d., s.p.).

O pensamento conforme o qual o contínuo crescimento econômico (como processo de acumulação de bens e serviços) era a condição necessária e suficiente do desenvolvimento predominou à época, negligenciando, por conseguinte, um olhar mais detido sobre o significado prático do crescimento econômico nas diversas dimensões do bem-estar de toda a população, tais como saúde, habitação, sistema político, valores culturais, educação etc. (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 616).

Os países em desenvolvimento também são denominados países emergentes, aqueles que visam a aumentar sua participação nos órgãos e instituições internacionais, a fim de alterar a hierarquia consolidada das nações desenvolvidas no plano internacional (RAMANZINI JUNIOR; VIANA, 2012, s.p.). Os autores apontam que apesar da busca pelo desenvolvimento, alguns países do Sul ainda enfrentam quadro de extrema pobreza e instabilidade política, enquanto outros avançam em industrialização e crescimento econômico, mas ainda contam com níveis de desigualdade social (RAMANZINI JUNIOR; VIANA, 2012, s.p.).

Consoante Beltramilli Neto (2021, p. 616), o desenvolvimento tornou-se pauta na ONU somente na a partir de 1965 quando se criou a Assembleia Geral do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no qual consistida na cooperação internacional dos países desenvolvidos investindo recursos nos países subdesenvolvidos, atualmente chamados de nações em desenvolvimento. Insta salientar, em complementação, que os investimentos foram basicamente direcionados a industrialização, contudo, não houve qualquer preocupação com as questões sociais e ambientais dos países que receberam os incentivos econômicos, o que acabou por ocasionar desigualdades e problemáticas ambientais enfrentadas até os dias de hoje (BELTRAMILLI NETO, 2021, p. 616-617).

Destaca-se que a diminuição das desigualdades é, na maioria das vezes, impulsionada por políticas públicas advindas da efetivação de normas de cunho de direitos sociais (CAMPOS, 2013, s.p.). A efetivação dos direitos sociais, principalmente os relacionados a educação e saúde, geram despesas ao Estado, que alegam a indisponibilidade de recursos materiais para colocar em prática as normas programáticas (CAMPOS, 2013, s.p.).

Segundo Lenza (2020, p. 242), as normas programáticas não são autoaplicáveis, ou seja, não possuem plena eficácia ao serem promulgadas pois dependem de instrumentos ou programas para sua efetivação, denominadas, portanto, de normas de eficácia limitada. Lenza aborda a classificação de Maria Helena Diniz relacionada a aplicabilidade das normas programáticas como sendo “normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa”, as quais a produção de efeitos é mediata, por dependerem de complemento infraconstitucional ou criação de órgão e/ou instituições (LENZA, 2020, p. 245).

Com bem aduz Campos (2013, s.p.), as normas programáticas geram gastos ao Estado, que por sua vez, justifica a não instituição de programas ou a promulgação de completo legal para regulamentar a norma de eficácia limitada na Reserva do Possível e indisponibilidade orçamentária.

Deduz-se que a reserva do possível não é absoluta, de modo que pondera de um lado a proibição do exagero em realizar de forma irrestrita todos os direitos fundamentais e, de outra banda, a alegativa utilizada pelos poderes públicos de que não há nada a se fazer diante da ausência de recursos (CAMPOS, 2013, s.p.).

Segundo a ONU Brasil (2022, s.p.), o quarto objetivo de desenvolvimento sustentável consiste em assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de buscar promover oportunidade de aprendizagem ao longo da vida. Dessa feita, foram estabelecidas diversas metas a serem cumpridas, dentre elas, destaca-se que até 2030 pretende-se garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, sobretudo, com cuidados e educação na pré-escola, para que estejam prontos para o ensino primário (ONU BRASIL, 2022, s.p.).

A saúde aparece como terceiro objetivo de desenvolvimento sustentável do Brasil, tendo como meta assegurar à população uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as faixas etárias (ONU BRASIL, 2022, s.p.). O primeiro ponto abordado é reduzir até 2030 reduzir a taxa de mortalidade de mulheres gestantes para menos de 70 (setenta) mortes por cada 100.000 (cem mil) nascidos vivos, outrossim, pretende-se combater as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos (ONU BRASIL, 2022, s.p.).

2.1 A EXPRESSÃO DESENVOLVIMENTO NO CAMPO DO DIREITO

O direito ao desenvolvimento emergiu na década de 1960 ao longo da fase de descolonização e prevê cooperação entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, fundado em uma justiça econômica distributiva, conforme ratificado no art. 1º, §3º, da Carta das Nações Unidas (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 50 *apud* SILVA, 2020, p. 604). Ressalta-se que o direito ao desenvolvimento possui diversas facetas que se traduzem em variadas perspectivas dentre elas social, política, econômica, histórica e ambiental (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p. 172).

A expressão “direito ao desenvolvimento” fora utilizada pela primeira vez na Conferência inaugural do Instituto de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1971, pelo Chefe da Justiça do Senegal, Keba M’Baye (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 50 *apud* SILVA, 2020, p. 604). Desde então a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos da ONU passaram a reconhecer e enfatizar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, e que com a igualdade de oportunidades atinge-se o desenvolvimento dos países e das nações (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 50 *apud* SILVA, 2020, p. 604).

No ano de 1967, foi publicada a Carta Encíclica do Papa Paulo VI sobre o desenvolvimento e progresso dos povos. Referida Encíclica, em que pese não ser um documento jurídico-normativo, revelou-se de extrema importância tendo em vista o apelo pela busca do desenvolvimento solidário integral do homem e da humanidade. (PAPA PAULO VI, 1967 *apud* SILVA, 2020, p. 604).

Dessa feita, em 1982 a Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 37/199 reconheceu importantes paradigmas sobre o direito ao desenvolvimento, abordando-o como sendo um direito inalienável, e estabeleceu que a paz e a segurança internacional são elementos essenciais para sua garantia (SILVA, 2020, p. 605). Mas tardar, em 1986 a ONU criou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, na qual foram estabelecidos a importância da participação e cooperação internacional, necessidade de justiça social e adoção de programas e políticas públicas no âmbito nacional (SILVA, 2020, p. 605).

No Brasil, o desenvolvimento é tido como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, além disso, apesar de não possuir força normativa, o preâmbulo da Constituição brasileira prevê dentre outros direitos o direito ao desenvolvimento (SILVA, 2020, 2020, p. 606). Outrossim, é competência exclusiva da União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 1988).

Barela (2018 *apud* ISHIKAWK, 2022, s.p.) aponta que o direito ao desenvolvimento exige múltiplas questões, das quais pode-se destacar três aspectos: os direitos humanos, a cooperação e a busca pela paz. Já Arjun Sengupta (2000 *apud* ISHIKAWK, 2022, s.p.) aduz que o direito ao desenvolvimento como direito humano deve ser enfrentado a partir de três premissas: conhecer qual a natureza do direito ao desenvolvimento; como irá auxiliar no processo de desenvolvimento, caso identificado como direito humano; e identificar o motivo de não conseguir manter um concessão acerca da temática.

Contudo, inicialmente o direito ao desenvolvimento manifestou-se no plano do Direito Internacional em seu viés econômico, no qual associava o desenvolvimento ao crescimento econômico de um Estado, sem manter qualquer relação com outros fatos fundamentais (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p. 172). De acordo com Silva (2020, p. 607) a desigualdade econômica dos países ocasionava limitações que impediam a efetiva implementação de normas protetivas no âmbito do direito interno, e as previsões no direito internacional acabam por não atingir de fato a população.

Para se ter uma ideia, nos dias hodiernos, cerca de 80% da população mundial vive em países desenvolvidos, sendo que dois deles – China e Índia – totalizam quase 1/3 da população mundial. No entanto, os 15% mais ricos concentram 85% da renda mundial, enquanto os 85% mais pobres concentram apenas 15%, sendo a pobreza a principal causa mortis do mundo (PIOVESAN, 2018, p. 229 *apud* SILVA, 2020, p. 607).

Conforme Reymão e Cebolão (2017, p. 89), outras preocupações foram incorporadas ao conceito de desenvolvimento além da análise da renda e da renda *per capita*, definidas a partir do PIB. Os novos “elementos” que integraram a noção de desenvolvimento de um país são mais amplos e complexos e está

estritamente ligado com a capacidade de cada indivíduo funcionar como ser humano que tem suas necessidades básicas de educação, saúde, habitação e etc (SEN, 2000, s.p. *apud* REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 89).

No mesmo sentido, Mottin (2018, p. 03) aborda que o desenvolvimento de um país se ligava a variáveis essencialmente econômicas, ao passo que, a “métrica” do desenvolvimento estava relacionada a economia, sendo Amartya Sen um dos principais responsáveis pela fusão deste paradigma. Consoante Mottin (2018, p. 03) Sen inovou ao apresentar argumentos concretos de que o desenvolvimento não é reflexo apenas de fatores econômicos, e ampliou tal ideia, não descartando por completo a questão econômica.

Conceitos como Produto Interno Bruto –PIB e renda *per capita* ainda permanecem sobremodo relevantes, na medida em que podem resultar na expansão das liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade (SEN, 2000, p. 17 *apud* MOTTIN, 2018, p. 03)

Isso posto, conforme já abordado, a doutrina é pacífica ao entender que o desenvolvimento de um país não deve ser medido apenas por aspectos econômicos, dessa feita, Reymão e Cebolão (2017, p. 98) abordam acerca da importância da efetivação dos direitos sociais de segunda dimensão para na busca do desenvolvimento de uma nação. Os autores frisam que a educação de qualidade é o principal caminho para o desenvolvimento humano, eis que a liberdade de pensamento e o pensamento crítico formarão uma visão enriquecedora para a humanidade, na qual os indivíduos terão garantido o direito ao desenvolvimento de forma igualitária (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 98).

Todavia, por ter um viés multidisciplinar e complexo, não basta o acesso à educação, a busca pelo desenvolvimento deve estar amparada por outras políticas públicas no âmbito da saúde, habitação e meio ambiente, para que aliados possibilitem o avanço das capacidades de cada indivíduo, o que permitirá que o crescimento econômico se converta em um avanço na qualidade de vida (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 99).

Nota-se, portanto, que a melhoria na renda individual e a ampliação das riquezas acabam por serem meios para atendimentos dos objetivos do desenvolvimento, mas não representam os fins do desenvolvimento (MOTTIN, 2018, p. 03). Sen (2000, p. 17 *apud* MOTTIN, 2018, p. 03) destaca a importância

do progresso industrial e tecnológico que se tornam instrumentos para a expansão das liberdades humanas, chegando a uma modernização social.

Imperioso salientar a distinção entre o Direito Internacional ao Desenvolvimento (DID) e o Direito Humano ao Desenvolvimento (DHD) para que se compreenda a visão integral do direito ao desenvolvimento como sendo um direito fundamental e um direito humano (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 04). O primeiro consiste em uma relação e organização jurídica entre Estados, enquanto o Direito Humano ao Desenvolvimento apresenta-se como sendo um direito humano em que o sujeito participa ativamente do processo de desenvolvimento, em observância a dimensão individual e coletiva de direitos (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 04).

Conforme abordado no capítulo 1 do presente trabalho, a expressão “direito humano” aduz que se trata de um direito positivado em documentos internacionais, tendo em vista que reconhece o gênero humano como destinatário desses direitos (SILVA, 2020, p. 599). Trata-se, portanto, de um vínculo de ordem universal, independentemente da ordem constitucional de cada Estado, revelando o caráter supranacional dos direitos humanos, e por serem indispensáveis à dignidade da pessoa humana, obrigam os Estados a garantir o mínimo de respeito e efetivação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 309 *apud* SILVA, 2020, p. 599).

Nesse viés, a abordagem seniana demonstra que a meta final das políticas públicas que visam o desenvolvimento não podem consistir apenas no aumento da produção de renda, pois esse crescimento em nada pode servir se não estiver aliado a melhoria de outros fatores reais na vida dos indivíduos “a busca desenfreada pelo crescimento econômico, como um fim em si, equivoca-se justamente ao desconsiderar que ele constitui apenas um meio para o alcance de outros fins mais amplos e relevantes” (MOTTIN, 2018, p. 04).

O direito ao desenvolvimento possui um caráter multidimensional e ao ser compreendido como um direito humano, e traz à tona questões divergentes entre cada país, pois cada um tem sua visão de ideias relacionadas a justiça, propriedade política internacional e igualdade (SENGUPTA, 2002, p. 66 *apud* SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 04). Fato é que o direito ao desenvolvimento possui amparo na legislação interna, ao passo que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º,

inciso II, da Constituição Federal, bem como amplamente garantido por diplomas normativos internacionais com a Resolução nº41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que estabelece, em 1986, a Declaração do direito ao desenvolvimento (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 18). Por ser complexa e multidisciplinar a busca pela efetivação do direito ao desenvolvimento necessita de uma abordagem sistêmica, que considere tanto o caráter individual como o coletivo, trata-se, portanto da compreensão do “direito a ter direitos” (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 18).

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A dignidade da pessoa é o verdadeiro núcleo-fonte de todos os outros direitos fundamentais, conforme estabelecido na Declaração Universal de 1948 e destacado por Mazzuoli (2019, p. 32) a dignidade da pessoa humana é o valor-fonte intrínseco aos direitos humanos. Em complemento, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que “todas as pessoas nascem livre e iguais em dignidade e direitos” e surgiu como um código de conduta mundial a fim de positivar que todos os seres humanos podem exigir proteção a seus direitos, independentemente do momento e circunstância (MAZZUOLI, 2019, p. 85).

Sarmiento (2016, p. 28) ressalta que o valor ímpar do ser humano no mundo natural já era reconhecido antes mesmo do Iluminismo, apesar não haverem normas positivadas acerca deste fato.

A faceta igualitária da dignidade só veio a se afirmar institucionalmente na Modernidade, após o advento do Iluminismo. Muito antes disso, porém, já era corrente a afirmação do valor ímpar do ser humano no mundo natural. Contudo, não se extraía dessa valorização da humanidade a exigência de reconhecimento de uma igualdade intrínseca entre as pessoas. Muito pelo contrário, ela convivia lado a lado com o reconhecimento da desigualdade natural entre os indivíduos (SARMENTO, 2016, p. 28).

Ramos (2020, p. 58) destaca que a dignidade é inerente ao ser humano, conforme outrora estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 5º, já no âmbito europeu apesar da dignidade da pessoa humana não ser um conteúdo expreso no texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos, esta passou a ser interpretada à luz de que a liberdade e a dignidade do homem é a essência da Convenção.

A palavra “dignidade” advém de *dignus* que significa ressaltar tudo aquilo que é importante e que possui honra (RAMOS, 2020, p. 58). Sarlet (2015, s.p.) faz uma crítica a busca por conceituar a dignidade, pois esta não pode ser conceituada de uma maneira fixista, tendo em vista que impor uma definição a esta natureza não seria condizente com as distinções, pluralismo e diversidade social existente no mundo contemporâneo. Nesse viés, o autor frisa que a dignidade humana é um conceito que está em constante processo de desenvolvimento e construção, e deve ser reconhecido como um conceito jurídico-normativo que reclama uma concretização e delimitação prática a ser implementada por todos os órgãos estatais (SARLET, 2015, s.p.).

Por sua vez, Sarmento (2016, p. 103) traz três sentidos de “dignidade” sendo estas: dignidade como *status*, dignidade como virtude e dignidade como valor intrínseco. A primeira determinava um *status* superior a certos indivíduos por sua posição social ou pelo fato de exercerem uma função importante na sociedade (SARMENTO, 2016, p. 103). Noutro giro, a dignidade como virtude advinham de condutas nobres, ou seja, de pessoas que agiam e se portavam de maneira altiva (SARMENTO, 2016, p. 103). E por fim, a dignidade como valor intrínseco, o sentido mais atual e usual, na qual a dignidade está relacionada à condição humana por si só, independentemente de *status* ou da conduta, sendo esta utilizada atualmente (SARMENTO, 2016, p. 103).

Apesar da visão de Sarket, Ramos (2020, p. 58) aborda que a dignidade humana consiste na qualidade definitiva e intrínseca a todo ser humano, e que o protege de todo tratamento degradante, desumano e discriminação odiosa, assegurando-o condições materiais mínimas de sobrevivência. Logo, não importa questões de nacionalidade, raça, gênero e/ou faixa etária, trata-se de um direito de todos os indivíduos, de todas as idades e nações pelo simples fato de serem seres humanos dotados de direitos, ainda que mínimos (RAMOS, 2020, p. 58). E ainda aponta que a dignidade é o conteúdo ético de todas as

demais normas de direitos humanos, sendo, portanto, um princípio geral e fundamental em diplomas internacionais e nacionais (RAMOS, 2020, p. 58).

Lenza (2020, p. 1.579) aponta que a dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal de 1988 como sendo um dos fundamentos a serem seguidos pela República Federativa do Brasil, nesse interim, a dignidade é a matriz dos direitos fundamentais e o núcleo essencial do constitucionalismo moderno. O doutrinador ainda destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos meios para se solucionar eventuais conflito e colisão entre direitos fundamentais (LENZA, 2020, p. 1.579).

Silva (1988, p. 92) assinala que, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, a Constituição de 1988 adotou a dignidade como sendo um valor supremo e fundante do Brasil, além de gerar um princípio fundamental e geral para que todas as demais normas se inspirem na dignidade da pessoa humana. Para além disso, diante da supremacia deste princípio este serve como base/fundamento para a ordem jurídica brasileira em todos os seus aspectos e campos de atuação, sobretudo na ordem política, social, econômica e cultural (SILVA, 1988, p. 92).

Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 1988, p. 52).

São Tomás de Aquino (s.d. *apud* RAMOS, 2020, p. 58) reconhece a dignidade humana como forma de separar os seres humanos, dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino ainda conceitua que a pessoa é substância individual de natureza racional e é centro da criação, pelo fato de que Deus a criou em sua imagem e semelhança, portanto, a semelhança com Deus gera a dignidade que é inerente ao homem, como espécie humana (SÃO TOMÁS DE AQUINO, *apud*, RAMOS, 2020, p. 58).

Nesse viés Sarmiento (2016, p. 27) disserta que a noção de dignidade engloba duas ideias diferentes, mas que acabam por não se identificarem, são

elas a dignidade da espécie humana e a dignidade da pessoa humana. O doutrinador destaca que a dignidade da pessoa humana pressupõe a existência da espécie humana, e que o inverso não ocorre, porém, as duas versões estão presentes no conceito moderno de dignidade (SARMENTO, 2016, p. 27). Ademais, o reconhecimento da dignidade da espécie humana está ligado às ideias de São Tomás de Aquino, para Sarmiento (2016, p. 27) a espécie humana ocupa uma posição superior e privilegiada sobre todos os demais seres que habitam o mundo, pois o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Ressalta-se, ainda, que a superioridade dos humanos dentre as demais espécies justifica-se pelo uso da razão e do livre arbítrio que revelasse apenas nos seres racionais (SARMENTO, 2016, p. 27).

Já a dignidade da pessoa humana aborda uma ideia mais simplificada e é bem mais recente da ideia da dignidade da espécie humana (SARMENTO, 2016, p. 28). Tal simplicidade está relacionada a própria visão de ser humano, eis que engloba todas as pessoas, o que denota o fortalecimento da ideia de que a humanidade possui intrinsecamente a dignidade, logo deve ser respeitada e protegida (SARMENTO, 2016, p. 28).

Consoante Miraglia (2008, p. 42), para Santo Agostinho além de pregar a igualdade de todos os homens perante a Deus, defendia, também o valor da dignidade humana e destacava que o trabalho é o meio mais eficaz de elevar o homem a uma posição de dignidade. Na filosofia agostiniana a percepção do homem como imagem e semelhança de Deus exigia uma conduta voltada para justiça social e a preservação da dignidade sobre todos os demais interesses materiais da vida (LOURO; STREFLING, s.d., p. 01). Portanto, havia uma responsabilidade de agir em seu livre arbítrio nos moldes ditados pela igreja, conforme os mandamentos do criador, para se atingir a salvação (LOURO; STREFLING, s.d., p. 02).

Para Agostinho de Hipona, Santo Agostinho, Deus ao criar o homem à sua imagem e semelhança lhe concedeu inteligência, tornando-se um ser racional, e por essa razão lhe era permitido “elevar-se acima de todos os animais da terra, das águas e do ar, desprovidos de um espírito deste gênero” (SANTO AGOSTINHO, 1993, p. 429 *apud* SARMENTO, 2016, p. 31). Entretanto, a teoria agostiniana não possuía um caráter universal e igualitário, pelo contrário, para Agostinho a inteligência e racionalidade atribuída por Deus não se destinava a

todos os seres humanos, mas sim, aqueles que estariam predestinados à salvação, criando-se uma hierarquia entre as pessoas fundada na vontade divina (SARMENTO, 2016, p. 31).

Silva (1998, p. 90) aborda a filosofia kantiana, na qual o homem como um ser racional existe como um fim em si, e não como simples meio. Já os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado aos meios, motivo pelo qual são chamados de coisas.

[...] ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito (KANT, 1992 *apud* SILVA, 1998, p. 90).

Nesse sentido, o homem, como um fim em si mesmo, representa necessariamente sua própria existência, como qualquer outro ser racional se representa igualmente assim sua existência, via reflexa, o mesmo princípio racional é um princípio objetivo que vale para todas as pessoas (SILVA, 1998, p. 90). Por serem submetidos a mesma lei os seres racionais jamais podem ser tratados como meios, ou seja, como coisas, mas sim como fim em si mesmo, e todo ser humano é racional, logo, todo ser humano é pessoa, independente de distinção, todos merecem ser tratados como pessoas e não como coisa (SILVA, 1998, p. 90).

Na filosofia de Kant no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, e tudo que tem um preço pode ser trocado por qualquer outra coisa que tem o valor equivalente (SILVA, 1998, p. 91). Já aquilo que tem dignidade não possui um valor de mercado, dessa feita, não admite substituição por algo de valor semelhante, e a dignidade é um valor intrínseco da essência de cada pessoa racional superior a qualquer preço “assim, entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 1998, p. 91).

Bobbio (1992, p. 135), ao abordar os conceitos de Kant, aponta que, para o filósofo, o gênero humano estava em constante progresso para a melhora e que a disposição moral de um povo se afirma em um direito natural de que o povo não pode ser impedido, por outras forças, de se dar uma Constituição civil que creia ser boa. Ramos (2020, p. 58), em seu escrito, também corrobora à

filosofia kantiana, e afirma que na interpretação daquele as coisas possuem preço, enquanto os seres racionais – os indivíduos, possuem dignidade. E como cada ser humano é um fim em si mesmo, todos possuem autonomia para agir de acordo com seu livre arbítrio, mas nunca como meio para consecução dos resultados, pois estes não possuem preço, sendo assim, nasce uma obrigação recíproca entre os seres humanos a de respeitar os demais e de serem respeitados (RAMOS, 2020, p. 58).

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, poucos discordam acerca da teoria kantiana da proibição da instrumentalização e da associação do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 105). Porém, muito se discute acerca da instrumentalização da dignidade da pessoa humana e de seu valor intrínseco ao abordarem temas controversos e sensíveis como pena de morte e aborto (SARMENTO, 2016, p. 105-106). O autor, ainda, destaca que apesar de ser uma característica intrínseca, tal valor não seria capaz de equacionar todas as questões atinentes à dignidade (SARMENTO, 2016, p. 105-106).

Destarte, a dignidade da pessoa por ser uma característica intrínseca de todos os seres humanos impõem ao Estado e a sociedade o dever de promover mecanismos para sua efetivação, ao passo que o desenvolvimento das liberdades e capacidades dos indivíduos, diante da teoria de Sen, está estritamente ligada a uma vida digna e ao bem-estar da população (WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 03-04).

Silva (2020, p. 613) aponta que o direito ao desenvolvimento, no modelo posto por Sen visa a constante melhoria do bem-estar dos indivíduos, garantindo-lhes uma vida com condições mínimas de dignidade, o que harmoniza com a própria noção de direitos humanos e dignidade humana. Destaca, ainda, que o desenvolvimento deve ser em conjunto com as ideias de liberdade, igualdade e dignidade e deve atingir todos os povos em todos os lugares, a fim de garantir a universalidade dos direitos humanos (SILVA, 2020, p. 613-614).

Por sua vez, Sarmiento (2016, p. 60) critica que os padrões de desigualdades é um problema crônico e que está enraizado na história e na cultura mundial e gerou um desenvolvimento incompleto e tardio na noção de cidadania. Dessa feita, há uma acentuada dificuldade em superar uma

concepção de hierarquia de classes sociais, e de que os direitos e deveres são concebidos não em bases universalistas, destinados a todo ser humano, como deveria ser, mas a partir da posição ocupada por cada indivíduo na estrutura social (SARMENTO, 2016, p. 60).

O mínimo existencial é considerado o núcleo da dignidade da pessoa humana e consiste nas prestações indispensáveis aos indivíduos para assegurar sua situação de integridade, e para concretização do mínimo existencial torna-se indispensável observância da dignidade da pessoa humana (RAMOS, 2020, p. 59). Mazzuoli (2019, p. 113), ainda, destaca o direito à educação como uma mola propulsora ao pleno desenvolvimento humano, e via de consequência aquele que tiver acesso à educação terá mais mecanismo de atingir patamares dignos de vida.

Todavia, apesar do reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é assegurado de fato a uma parcela expressiva da população brasileira, parcela essa que não possui o mínimo de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para se ter uma vida digna (SARMENTO, 2016, p. 194).

Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado democrático de direito, ainda existe um “Brasil de baixo” – do qual nos falou Patativa do Assaré – em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos (SARMENTO, 2016, p. 194).

Destarte, a não efetivação dos direitos essenciais e mínimos de dignidade acaba por interferir diretamente na liberdade dos indivíduos, não apenas na “liberdade” em sua leitura tradicional, que se restringe em manter a igualdade e garantia de direitos (SARMENTO, 2016, p. 194). Mas sim, o conceito de “liberdade” em sua faceta mais ampla possível, sendo o mínimo existencial incontroverso, e que o acesso a condições materiais básicas como sendo realmente indispensável para capacitar as pessoas ao exercício das suas liberdades (SARMENTO, 2016, p. 202).

2.3 A TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E O DESENVOLVIMENTO HUMANO: OPORTUNIDADE COMO EXPRESSÃO DE DESENVOLVIMENTO

Amartya Sen, economista indiano, premiado com o Nobel de Economia em 1998, é um dos protagonistas na criação e aperfeiçoamento na maneira de se analisar o Índice de Desenvolvimento Humano de um país, principalmente ao desenvolver a teoria das capacidades e sua relação com o exercício das liberdades substantivas (ZAMBAN, 2014, s.p.). O que trabalho de Amartya Sen tem sido utilizado no Relatório de Desenvolvimento Humano desde 1990, e vem sendo publicado anualmente (FUKUDA, 2002, s.p.).

A teoria de Sen se diferenciava de muitos autores, pois na visão da crítica, as abordagens acerca do desenvolvimento de um país pairavam sob uma ótica restrita de que o crescimento estava associado ao aumento da renda, da industrialização, do avanço tecnológico e do aumento do produto interno bruto (PIB) (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, s.p.). Cougo (2016, p. 04) destaca que, desde Adam Smith, sobretudo após ele, os estudiosos de economia não têm tratado de temas éticos, ou os aborda de maneira simplificada, pois têm focando principalmente na perspectiva econômica, na tentativa de buscar critérios e meios de alçar a prosperidade e o bem-estar econômico, e não social, das nações.

Sen (2000, p. 28), em sua clássica obra “Desenvolvimento como Liberdade”, afirma que a concepção de desenvolvimento deve ir além do crescimento do Produto Nacional Bruto, do acúmulo de riquezas e outras questões ligadas à renda, pois o crescimento econômico não é um fim em si mesmo. Pelo contrário, deve ser visto sob uma ótica na melhoria da vida e das liberdades já desfrutadas, além de buscar novas liberdades (SEN, 2000, p. 29).

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele (SEN, 2000, p. 28).

Ressalta-se que o crescimento econômico possui seu caráter de importância, todavia, não é um fim em si mesmo, ao passo que o desenvolvimento acontece como uma expressão das liberdades reais que um indivíduo pode desfrutar (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, s.p.). Portanto, ampliar as possibilidades de escolha dos indivíduos é permiti-lhes um aumento em sua qualidade de vida, de seu bem-estar, a fim de atingirem seus projetos, individuais e coletivos (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, s.p.). Fonolli (2020, p. 114-115) completa ao dizer que o termo “liberdade”, utilizado por Sen, deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, logo, deve ser visto como expansão das capacidades de uma pessoa, na promoção de seu bem-estar.

Wentroba e Botelho (2021, p. 03) completam ao reafirmarem que para a teoria seniana que a industrialização, aumento da renda e o avanço tecnológico de um país devem estar em compasso com o acompanhamento do desenvolvimento humano. Os autores afirmam que para se atingir o desenvolvimento é necessário oferecer à população oportunidades para exercício de sua cidadania, e não apenas assegurar direitos mínimos de saúde e educação (WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 03).

A arquitetura do pensamento de Amartya Sen é baseado em uma estrutura que tem a liberdade como indicação para a organização das relações humanas e sociais. As capacidades representam as liberdades substantivas de uma pessoa, isto é, aquelas dimensões indispensáveis para a sua realização individual e a sua inserção na dinâmica do ordenamento social. No conjunto da sua obra transparece a necessidade de uma relação equilibrada da sociedade, da avaliação do funcionamento da sua organização e das condições de bem-estar individual e social (ZAMBAN, 2014, s.p.)

Zamban (2014, s.p.) ressalta que a opção pelo termo “capacidades”, ao invés de capacidade e capacitação, como normalmente se traduz, tem por objetivo compreender o alcance da expressão fundamental do pensamento de Sen, pois a capacitação pode se restringir ao que é concedido ou nato o que do ponto de vista da promoção humana ou da ação social e política. Dessa feita, seria entendido como um conjunto de ações paternalistas, em que os indivíduos beneficiariam das atuações de outros (ZAMBAN, 2014, s.p.). Já a expressão “capacidade”, no singular, compreenderia a presença da pessoa como agente

ativo, ou seja, como sendo um sujeito com condições de interferir e com poder de tomar decisões nos diferentes campos da vida social.

Para a teoria de Sen, ao afirmar que a qualidade de vida humana não deve ser medida apenas pela riqueza das nações e pelo PIB, mas sim pelas liberdades e capacidades individuais proporcionadas à população, enfatiza que a partir do momento que os Estados se atentarem para as disposições sociais o desenvolvimento será atingido (WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 03). Zamban (2014, s.p.), ainda, declara que a capacidade supõe acesso aos bens primários ou a determinado número de bens dispostos a condições de bem-estar, a fim de possibilitar aos indivíduos realizarem suas escolhas sem dependerem de condições.

Importante mencionar que o conceito de bem-estar é singular, e muitas das vezes não está diretamente ligado a recursos financeiros, desse modo, a fim de clarificar a temática Finolli exemplifica: “uma pessoa riquíssima acometida de alguma doença cuja cura seja difícil por razões outras que não a econômica, como o avanço ainda insuficiente da medicina: essa pessoa é incapaz de transformar um bem (dinheiro) em um funcionamento (ter saúde)” (FINOLLI, 2020, p. 114). Dessa feita, nota-se que tanto bem-estar quanto desenvolvimento não estão condicionados necessariamente ao desenvolvimento econômico (FINOLLI, 2020, p. 114).

Loredó e Frascati (s.d., p. 02) ao explorarem as lições de Amartya Sen destacam que a ideia de justiça, está intimamente relacionada as capacidades de escolha entre alternativas de funcionamento. Nesse viés, na teoria seniana mesmo que não se alcance instituições justas, oportunizar o acesso a mais capacidades seria uma forma de alcançar o consenso sobre as injustiças e certas práticas sociais (LOREDO; FRASCATI, s.d., p. 02).

De forma resumida, as liberdades políticas dizem respeito aos direitos políticos aliados às democracias; as facilidades econômicas são as possibilidades que as pessoas têm de utilizar os recursos econômicos com a finalidade de produção, troca ou consumo; as oportunidades sociais são as prescrições que a sociedade fixa nas áreas da saúde, educação, etc. e que vão repercutir nas liberdades substantivas; as garantias de transparência são a sinceridade que as pessoas devem umas as outras, o que trará o afastamento das possibilidades de corrupção ou transações ilícitas, por exemplo; segurança protetora é o que impede que a população que se encontra

vulnerável seja reduzida à miséria, passe fome ou morra, por meio de uma rede de segurança (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 04).

Reymão e Cebolão (2017, p. 04) frisam que para se compreender a teoria das capacidades é necessário entender o conceito capacidades (*capabilities*) e funcionamentos (*functionings*). Os funcionamentos correspondem as atividades ou estados de existência, os quais são importantes para que os indivíduos possam levar o tipo de vida que valorizam, variando de necessidades básicas como educações e saúde, até questões complexas como respeito ao próximo. Já as capacidades estão relacionadas às combinações alternativas dos funcionamentos realizadas pelas pessoas, referindo-se as habilidades que um indivíduo tem para executar e alcançar os estados que consideram desejados (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 04).

Os funcionamentos dados pelas atividades ou estados de existência importantes para os indivíduos possam levar o tipo de vida que valorizam, variando desde questões elementares, como estar alimentado e saudável ou, até mesmo, estar relacionado com outras questões mais complexas. Inclui desde o atendimento das necessidades básicas de educação, saúde, habitação, nutrição adequada, até participar da vida em comunidade, ter respeito próprio e outros. Já os de capacidades (*capabilities*), relacionam-se às combinações alternativas de funcionamentos que podem ser realizados pela pessoa, refletem as habilidades que uma pessoa tem para executar ou alcançar os estados que considere desejáveis (SEN, 2000, p. 93).

Nesse viés, Pansieri (2016, p. 05) aborta que o aumento das capacidades proporciona maiores oportunidades de escolha para os indivíduos, e visam atingir objetivos pessoais e também coletivos, logo não seriam forçados a acatar um determinado caminho preconcebido, pelo contrário, poderão deliberar acerca das melhores possibilidades de escolha. O autor ainda destaca que a liberdade em seu aspecto de oportunidade e escolha não deve estar relacionada a coação ou a qualquer pré-requisito (PANSIERI, 2016, p. 05).

Sen enfatiza que não há que se falar em desenvolvimento sem que o ser humano seja o centro do processo de desenvolvimento, e nesse sentido, a realização pessoal do indivíduo e sua felicidade estão ligadas ao desenvolvimento (SEN, 2020, s.p. *apud* WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 04).

O autor também aborda que a liberdade é um fim e um meio para o desenvolvimento, pois possui um caráter tanto constitutivo quanto instrumental (WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 04). Ressalta-se, portanto, a liberdade das pessoas para atingir e participar das decisões públicas e escolhas sociais, e a não participação da sociedade em tais escolhas impedem o progresso das oportunidades (WENTROBA; BOTELHO, 2021, p. 04).

Consoante Zamban (2014, s.p.) o poder de escolha é um elemento valioso, pois quando um indivíduo tem condições de participar efetivamente das decisões de seu destino o desenvolvimento humano será alcançado em sua mais ampla perspectiva. E a democracia estimula, corrige e fortalece as condições de escolha, pois o pluralismo favorece a construção de uma identidade pessoal, e a estruturação de uma arquitetura social representa o exercício da liberdade (ZAMBAN, 2014, s.p.).

Loredo e Frascati (s.d., p. 03) salientam que para Sen uma sociedade perfeitamente justa não seria possível, eis as injustiças sempre existiriam, contudo, é necessário reconhecê-las, a fim de implementar mecanismos capazes de corrigi-las. Sen, ainda, aduz que na ordem mundial atual é realmente desigual, tendo em vista que os países menos desenvolvidos têm menos voz, logo, há menos possibilidades de exercerem suas liberdades, ao contrário dos países desenvolvidos, nos quais as liberdades e capacidades são mais amplas, tornando-se um ciclo não virtuoso para os países menos desenvolvidos (SEN, 2020 *apud* LOREDO; FRASCATI, s.d., p. 03).

Reymão e Cebolão (2017, p. 05) expõem que cabe ao Estado o fortalecimento e a proteção das capacidades a fim de proporcionar as pessoas a possibilidade de escolha de seus destinos, pois a um indivíduo sem capacidade estaria fadado a qualquer destino que lhe fosse apresentado, eis que não teria perspectiva de vida. Nesse viés, os autores destacam a que importância de uma pessoa ser alfabetizada, e estar bem nutrida, para que se tornem parte de uma comunidade e possam nela, exprimir seus pensamentos (HERRLEIN JÚNIOR, 2014 *apud* REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 05).

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática,

negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados opressivos (SEN, 2000, p. 18).

Martins (2009, p. 04) completa ao abordar que a liberdade era tida para Sen como um instrumento para o desenvolvimento, todavia, há questões a serem enfrentadas pelos Estados para se atingir o desenvolvimento. A autora cita que a fome demasiada que assola muitos países, apontou também, que as ameaças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo os indivíduos afetados por tais questões privados do desenvolvimento (MARTINS, 2009, p. 04).

Andrade e Casimiro (2020, p. 55) alertam que a fome, na maioria das vezes, não é a falta total de alimento, mas sim a falta de comida suficiente, que acaba por excluir a população restringir o acesso aos direitos e das capacidades destas pessoas. Os autores ao citarem as lições de Sen explicam a divisão seniana entre liberdade positiva e liberdade negativa (ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 55). A primeira tem o indivíduo como seu próprio mestre, expressando, assim, todo potencial de uma pessoa, já a segunda, trata-se de uma liberdade restrita, cuja capacidade é limitada por restrições sociais. O conjunto das liberdades demonstra a realidade de um indivíduo, pois será haverá restrições, dessa feita “a primeira se refere à sua dimensão de operações, já referida, que define o que o indivíduo é realmente capaz de realizar em uma gama de oportunidades e restrições em que vive” (ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 56).

Por dependerem de ações estatais, as capacidades para serem potencializadas necessitam de políticas públicas a fim de possibilitar a participação social daquele indivíduo que não possui margem de escolha (REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 05). Os autores destacam que Sen denomina a “condição de agente de uma pessoa, ou seja, sua capacidade de provocar mudanças, de participar de ações econômicas sociais e políticas, agindo como efetivo membro da sociedade” (SEN, 2000, *apud* REYMÃO; CEBOLÃO, 2017, p. 05). Por sua vez, Pansieri (2016, p. 10) alerta para as questões relacionadas à pobreza em sua dimensão econômica como sendo um dos principais fatores de privação do alcance das capacidades, e logo, do desenvolvimento humano.

Os fatores econômicos são diretamente ligados à pobreza e a privações desta ordem: eles retiram das pessoas as condições

para o desenvolvimento de sua dignidade mais elementar. A pobreza gera como restrições a fome e a desnutrição, carência de medicamentos e vacinas, déficit habitacional, inexistência de acesso à água tratada e saneamento básico (PANSIERI, 2016, p. 10).

O tema do desenvolvimento também deve ser visto como sob uma perspectiva ideológica, ou seja, com um “juízo de valor”, tendo em vista que possui uma relação intrínseca com a realidade em que é construído, logo, o que será “construído” como desenvolvimento para um país não está isento de arbitrariedade (ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 57). Sendo assim, há Estados com o desenvolvimento econômico elevado, mas que não proporcionam qualidade de vida para seus habitantes, e como enfatizado por Sen “o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2010, p. 28, *apud* ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 57-58).

Tendo em vista que as liberdades e capacidades estão atreladas as oportunidades sociais, como exemplo saúde e educação, um ser humano somente será considerado livre quando possuir capacidade de escolher como deseja viver, pois as diferentes liberdades se completam (ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 58). E somente a garantia da liberdade por meio da ideia de desenvolvimento é o que permitirá a erradicação das desigualdades sociais (ANDRADE; CASIMIRO, 2020, p. 58).

Para além disso, a carência de serviços públicos potencializa as desigualdades e inviabiliza o desenvolvimento, tendo em vista que há países que beiram a desordem institucional, pois não garantem o mínimo de assistência médica, educação e paz para sua população, tornando praticamente inviável o desenvolvimento das capacidades destes indivíduos (PANSIERI, 2016, p. 10). Por fim, o autor destaca a privação das liberdades civis e políticas, mais acentuadas em regimes autoritários, porém presente em todos os governos, a fim de inibir a participação social nas decisões governamentais (PANSIERI, 2016, p. 10).

3 O ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: EM PAUTA, A RENDA BÁSICA FAMILIAR E A POSSÍVEL CONCREÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL

O processo de construção da noção de desenvolvimento é pauta de discussões complexas no âmbito das instituições governamentais, nos organismos multilaterais e acadêmico, que vão desde da relação intrínseca com o crescimento econômico, a partir do século XX, ao surgimento da noção de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento como liberdade (SILVA; NELSON; SILVA, 2017, p. 03). No mesmo sentido, Oliveira (2002, p. 02) destaca que o desenvolvimento industrial e aumento nos padrões de consumo têm levado o indivíduo à reflexão acerca do tema, sobretudo, no que tange aos efeitos do processo de crescimento econômico e sua interferência nos padrões de vida da sociedade.

Hanefeld (s.d., p. 05) alerta para errônea abordagem de crescimento e desenvolvimento como sinônimos, que ocorria principalmente na década de 1970, entretanto, o autor a importância de entender o que é desenvolvimento em sua relação com ao crescimento e aos requisitos de sustentabilidade. Hanefeld (s.d., p. 05) ao abordar notórios economistas, cita que Adam Smith que o êxito do crescimento econômico se relacionava à divisão do trabalho, do progresso tecnológico e da acumulação física de capital.

Somente em 1986, com as lições do economista Paul Romer surgiu uma “nova teoria do crescimento”, na qual estabelecia que uma parcela de capital extra não produzia, de fato, crescimento, pois este se daria apenas com o aumento do capital humano (HANEFELD, s.d., p. 06). Ao passo que o conceito de capital humano estaria ligado a noção de homem como fator de produção, no qual o indivíduo é o próprio capital que gera mercadorias com valor econômico a partir de seu conhecimento, que é sua própria mercadoria (MORETTO, 1997, p. 68 *apud* HANEFELD, s.d., p. 06).

Nesse viés, Hanefeld (s.d., p. 06) destaca que o capital humano se traduz pelo conhecimento e pelas habilidades, incluída a força de trabalho, e garante um retorno crescente de investimento. Insta salientar que o desenvolvimento

vinculado estritamente com variáveis físicas apresentou limitações, sobretudo, após a crise de 1929, em que o crescimento econômico passou a ser visto como um elemento importante, porém não único, eis que a qualidade de vida dos indivíduos passou a assumir um papel preponderante acerca da noção de desenvolvimento (HANEFELD, s.d., p. 06).

Consoante o magistério apresentado por Freitas (s.d., 03), a teoria do crescimento econômico e desenvolvimento econômico deve ser pensadas estratégias a longo prazo, estando o primeiro ligado ao aumento contínuo da renda *per capita*, enquanto o desenvolvimento econômico relacionava-se as alterações de composição do produto e alocação de recursos por diferentes setores da economia, com o objetivo de ampliar os indicadores de bem-estar social e econômico da população.

Conforme bem destaque por Scatolin (1989, p. 24, *apud*, OLIVEIRA, 2002, p. 02) as divergências doutrinárias acerca do conceito de desenvolvimento não são excludentes, pelo contrário, se completam em muitos aspectos. Todavia, Oliveira (2002, p. 02) frisa que o desenvolvimento em qualquer concepção resulta do crescimento econômico em compasso com a melhoria na qualidade de vida da população.

Poucos são os outros conceitos nas Ciências Sociais que têm-se prestado a tanta controvérsia. Conceitos como progresso, crescimento, industrialização, transformação, modernização, têm sido usados freqüentemente como sinônimos de desenvolvimento. Em verdade, eles carregam dentro de si toda uma compreensão específica dos fenômenos e constituem verdadeiros diagnósticos da realidade, pois o conceito prejulga, indicando em que se deverá atuar para alcançar o desenvolvimento (SCATOLIN, 1989, p. 06 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 03).

Desse modo para doutrina majoritária o crescimento econômico é importante, contudo, não deve ser analisado como condição *sine qua non*, eis que de forma isolada não garante o desenvolvimento em si, sendo parte integrante, espécie, do desenvolvimento em geral (HANEFELD, s.d., p. 07). Ao contrário do que fora abordado durante décadas, nas quais a noção de desenvolvimento era sinônimo de crescimento econômico, progresso tecnológico e industrialização, sendo este, considerado o único caminho para garantia na qualidade de vida (SILVA; NELSON; SILVA, 2017, p. 04).

Sandroni (1994 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 04), em seu escólio, considera o desenvolvimento econômico com o crescimento econômico acompanhado de melhorias do nível de vida dos cidadãos de um país, e está relacionado a fatores históricos que influenciados pelas características regionais e culturais de cada nação. Feita a distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico, pode-se compreender que para atingir melhores níveis de desenvolvimento é necessário garantir bem-estar à população através do acesso à direitos básicos, impondo ao Estado promover mecanismos de distribuição de renda (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 04).

Ao citar as lições de Celso Furtado (2004, p. 484 *apud* BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 04), o autor destaca que o crescimento econômico, em sua atual versão apresentada à sociedade, fundamenta-se na preservação de privilégios às elites, enquanto o desenvolvimento revela-se por projetos sociais em segundo plano.

O aumento dos padrões médios de vida, que sempre ocorre com o aumento da produtividade ou o 'desenvolvimento econômico', deva ser acompanhado pela consecução de outros objetivos políticos: pelo 'desenvolvimento social' ou por uma distribuição de renda menos desigual e portanto mais justa do produto social; pelo 'desenvolvimento político' ou por mais liberdade política, por mais democracia; e pelo 'desenvolvimento sustentável ou proteção mais efetiva do ambiente natural'[...]. (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 04)

Nesse viés, o contexto de crescimento econômico está diretamente relacionado a promoção do direito ao desenvolvimento humano, pois este deve estar alinhado a objetivos fundamentais, como por exemplo a redução da pobreza e das desigualdades, garantia de acesso à educação e saúde (MOTTA; LANDO, 2020, p. 06). Segundo Piovesan (2013, s.p. *apud* MOTTA; LANDO, 2020, p. 06-07), é imprescindível o reconhecimento de questões relacionadas a gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento, abordando o direito à diferença como um direito fundamental, ao lado do direito a igualdade, a fim de garantir proteção aos mais vulneráveis.

Os autores são categóricos ao afirmar que as ações governamentais são imprescindíveis para enfrentar as desigualdades sociais, e compensar o desequilíbrio criados pelo mercado, com o objetivo de assegurar um desenvolvimento humano sustentável (MOTTA; LANDO, 2020, p. 07). Fato é que

não basta crescer economicamente, tampouco apenas garantir acesso a renda, mais sim aumentar os graus de acesso das pessoas ao conhecimento e à educação, pois estas influenciam diretamente no desenvolvimento das capacidades do ser humano, que por consequência, passar a ser crítico ao eleger seus representantes (MOTTA; LANDO, 2020, p. 07).

Insta consignar que a ideia de um “Estado desenvolvimentista” se caracteriza na construção do processo de desenvolvimento calcado na promoção de políticas setoriais, projetos de infraestrutura e programas macroeconômicos com efetiva participação estatal (NIEDERLE et al, 2016, p. 75). Portanto, deve-se conjugar crescimento econômico, ligado ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB) à satisfação das necessidades básicas da população (NUNES, 2003 *apud* MOTTA; LANDO, 2020, p. 07).

Contudo, as ideologias do “Estado desenvolvimentista” sofrem duras críticas, sobretudo, sob o argumento da “Teoria da Dependência”, na qual seis filiados afirmar quem a promoção de políticas setoriais cria dependência da população junto ao Estado (CARDOSO; FALETTO, 1970 *apud* NIEDERLE et al, 2016, p. 75).

3.1 A POBREZA COMO OPÇÃO POLÍTICA: SER POBRE, SER FEITO POBRE E SER CONSIDERADO POBRE

Ao debater sobre pobreza muitos são os entendimentos acerca do que torna parte da população pobre em recursos econômicos, nesse viés, debater sobre o tema é necessário analisar, de forma sucinta, a maneira de como os Estados, ao longo da história, “mediram” o grau de pobreza dos indivíduos (ALVES, 2015, p. 14). Alves (2015, p. 14) destaca que os estudos no século XIX eram basicamente baseados em dados do censo, mediante entrevista junto à população com questionários sobre renda, gastos, condições de moradia e tamanho de suas famílias.

Por ser tradicionalmente vista como algo natural e inerente a qualquer sociedade, a pobreza, para alguns autores, passou a ser relacionada a preguiça e comodismo, sobretudo, nos países industrializados pois predominava o entendimento que todos os indivíduos que buscarem por emprego logariam

êxito em conquista-los, e conseqüentemente, aumentariam sua renda familiar (ALVES, 2015, p. 14-15). Souza (2016, p. 08) frisa que o conceito do “mínimo existencial” é dotado de certa plasticidade, ou seja, possui um sentido indeterminado, e que prestações mínimas manifestadas através de políticas públicas acaba por alocar recursos escassos à casos em que a população se encontra acomodada.

Nas décadas de 50 e 60 foram realizados estudos na América Latina acerca da “marginalidade” relacionada à pobre, e foram destacados três fatores primordiais (SCHWARTZMAN, 2007 *apud* ALVES, 2015, p. 15). O primeiro estaria ligado às concepções de Marx, na qual a marginalidade decorria do sistema capitalista de exploração do trabalho humano, visando o lucro dos empreendimentos (SCHWARTZMAN 2007, *apud* ALVES, 2015, p. 15). O segundo baseava-se em questões religiosas, ao passo que a pobreza era tida como falta de solidariedade e caridade (SCHWARTZMAN, 2007 *apud* ALVES, 2015, p. 15). Por fim, o terceiro fator preconizava que o estado de pobre decorria de um atraso psicológico e cultural, fazendo com que a população não possuísse acesso a mecanismos para mudarem de vida (SCHWARTZMAN, 2007 *apud* ALVES, 2015, p. 15).

A autora ainda destaca Seebohm Rowntree como sendo o pioneiro, em 1901, ao definir que as famílias pobres são aquelas cujos rendimentos não são suficientes para satisfazer suas necessidades nutricionais mínimas (ALVES, 2015, p. 15). Para Amartya Sen (1983 *apud* ALVES, 2015, p. 15) famílias pobres seriam aquelas que não conseguiam garantir “a manutenção da eficiência meramente física”.

Essa perspectiva, todavia, não exclui a ideia de que a baixa renda constitui uma das principais causas da pobreza, e fator importante da privação de capacidades. Reconhece-se, assim, que a pobreza é um fenômeno multidimensional, de natureza complexa e difícil qualificação e mensuração (SEN, 2000 *apud* ALVES, 2015, p. 15).

Osorio, Soares e Souza (2011, p. 10) são categóricos ao afirmar que definir o conceito de pobreza em linhas gerais é relativamente fácil, definindo-a como “é o estado de privação de um indivíduo cujo bem-estar é inferior ao mínimo que sua sociedade é moralmente obrigada a garantir”. Entretanto, os

próprios autores alertam que a concepção de pobreza é muito mais complexa, eis que para se buscar mecanismos de combate-la é necessário definições adicionais, como por exemplo a definição do que seria “bem-estar” (OSORIO; SOARES; SOUZA, 2011, p. 10). Insta salientar que há intenções debates do mínimo aceitável de bem-estar e como este deveria ser medido, não havendo consenso na doutrina acerca do tema (OSORIO; SOARES; SOUZA, 2011, p. 10).

Ressalta-se, ainda, que como o Brasil nunca adotou uma linha oficial para definir pobreza e extrema pobreza tornou-se comum a utilização da medição da renda domiciliar *per capita* mensal como sendo um dos principais indicadores do que seria avaliado como pobreza e extrema pobreza (OSORIO; SOARES; SOUZA, 2011, p. 10).

Isso porque mesmo quando a linha de pobreza é definida empiricamente, por um método que prometa “objetividade”, muitas das decisões necessárias para obtê-la são de natureza política, e sob o manto de cientificidade desses métodos os pesquisadores podem tomar decisões que deveriam ser objeto de discussão. Não é problema que pesquisadores, ao conduzir suas pesquisas, tomem as decisões de acordo com a forma que consideram mais correta para medir a pobreza. Mas, no âmbito da política pública, suas percepções sobre a pobreza e suas decisões normativas não podem substituir as que advêm do consenso possível consubstanciado (OSORIO; SOARES; SOUZA, 2011, p. 10).

Depreende-se dos relatórios publicados pelo Ministério da Cidadania, famílias em situação de extrema pobreza caracterizam-se possuem renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 105,00, ao passo que as famílias em situação de pobreza, detêm renda mensal *per capita* um pouco superior, sendo entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00.

Ao abordar a metodologia de como os índice de extrema pobreza são definidos Bagolin, Ávila e Comim (2012, p. 09) apontam que deve ser analisado a diferença entre os indivíduos no que tange a intensidade das dimensões de privação, bem como a persistência dessas privações. Por outro lado, Osorio, Soares e Souza (2011, p. 10) frisam que o objetivo principal da definição da linha da pobreza é monitorar o desempenho de políticas governamentais ligas ao

combate das mesmas, dessa feita, a definição da linha deve ser absoluta por no mínimo quatro anos, período de duração de um mandato presidencial.

Os indicadores de pobreza extrema são idealizados a partir de indicadores da própria população considera pobre, nesse viés, analisa-se dentre dessa categoria quais são os indivíduos que possuem privações mais severas e extremas, chegando, assim, ao Índice de Pobreza Extrema (IPE) (BOGOLIN; ÁVILA; COMIM, 2012, p. 09). O IPE utiliza-se de diversas variáveis, dentre as quais destacam-se: a variável “emola”, na qual o indivíduo é questionado se já pediu esmola; variável “humilhação”, em que se pergunta se ocorrera alguma situação de constrangimento em razão da condição de pobreza; variável moradia, onde se questiona se a pessoa possui um local para passar uma noite de sono com o mínimo de dignidade; variável fome e frio, nas quais se pergunta se o indivíduo passou fome ou frio por não possuir dinheiro para adquirir alimentos e vestimentas (BOGOLIN; ÁVILA; COMIM, 2012, p. 10-11).

O Jornal Globo (2020, s.p.) ao abordar temas relacionados à economia cita que o IBGE considera pessoas em situação de extrema pobreza aquelas que dispõem de menos de US\$ 1,90 por dia, o que equivale a R\$151,00 por mês, no ano de 2019. Já os indivíduos tidos como pobres receberiam US\$ 5,50, que correspondia há época R\$ 436,00. Número de indivíduos em situação de extrema pobreza no Brasil:



Fonte: Economia G1, 2020.

O gráfico acima aponta que, entre os anos de 2018 e 2019, o Brasil manteve-se em estabilidade quanto ao número de pessoas em situação de extrema pobreza, eis que houve um aumento de apenas 100 mil pessoas (ECONOMIA, G1, 2020, s.p.). Todavia, em comparação ao ano de 2014, período de maior baixa do índice com base no período analisado, nota-se que um aumento significativo de quase 4,7 milhões de pessoas (ECONOMIA, G1, 2020, s.p.). Em complemento, dados publicados pela Agência Brasil (2022, s.p.) trazem previsões de que o Brasil deve fechar o ano de 2022 com redução nos índices de pobreza extrema, eis que com base no Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA) apontou projeções de queda de 4,1%, enquanto em 2019 a taxa de extrema pobreza era de 5,1%.

Silva (2022, p. 96-97), por sua vez, salienta que para combater as desigualdades é extremamente necessário entendê-las. Nesse sentido o autor aborda que historicamente a Sociologia considerava como pessoas ricas àquelas detentoras de capital, enquanto os pobres eram os assalariados. Entretanto, contemporaneamente essa visão tem sofrido mudança, eis que os ricos também são assalariados e donos de capital na forma de ativos não físicos, como por exemplo aplicação na bolsa de valores (SILVA, 2022, p. 96-97). Destarte, atualmente considera-se rico aquele indivíduo que detém concentração de renda e riqueza tanto na forma de ativos físicos, quanto ativos não físicos (SILVA, 2022, p. 97).

Que a concentração no topo afeta o bem-estar dos que estão embaixo, e que o sentimento de injustiça social é combustível para muitas mazelas sociais. Uma pergunta que deveria ser frequentemente feita e quase nunca o é pode ser definida assim: qual o nível de desigualdade aceitável e qual a justificativa moral para a desigualdade? No século XX, diversas teorias morais, políticas e filosóficas argumentaram sobre a justiça social, sobre direitos sociais, sobre o limite de desigualdade aceitável e, mais ainda, sobre a justiça da origem da desigualdade (SILVA, 2022, p. 97).

Souza (2016, p. 07) aborda que o mínimo existencial é garantia essencial sendo necessário buscar mecanismos de combater a pobreza e assegurar condições mínimas de desenvolvimento humano, nesse sentido, não se pode ceder a ideia de que a pobreza serve para alguns indivíduos. Sen (2000, *apud* ALVES, 2015, p. 15) aduz que a pobreza interfere nas capacidades dos

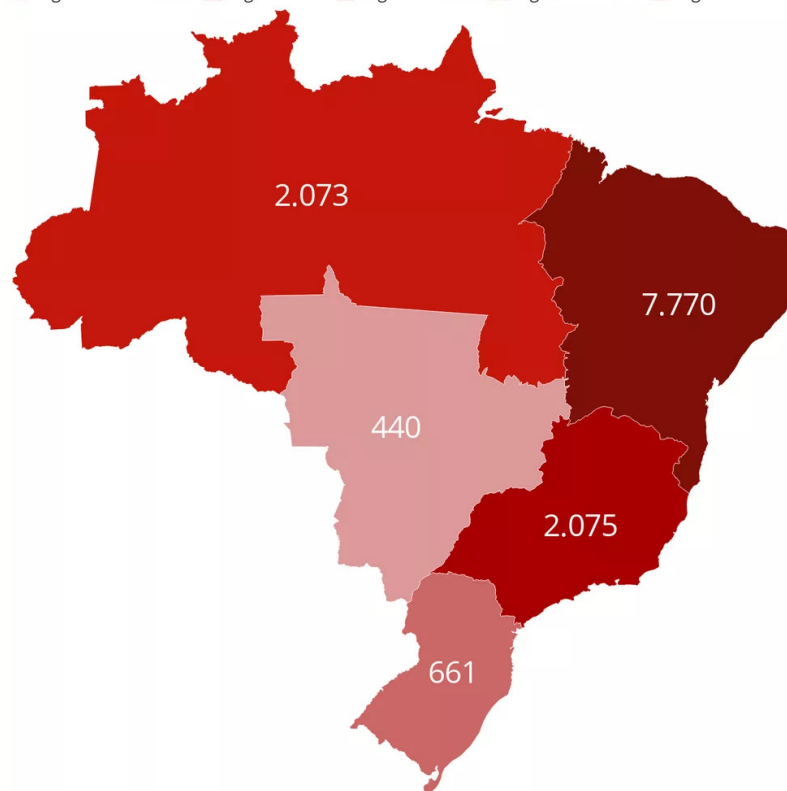
indivíduos, bem como no “poder” de capacitação, eis que se tornam limitados pela escassez de recursos, logo, a desigualdade gerada pelo desequilíbrio de renda afeta a possibilidade do indivíduo escolher seu estilo de vida. Importante destacar a desigualdade de renda não é o único fato responsável pelo nível de pobreza de um país, pois a pobreza é um fenômeno multidimensional de difícil mensuração e qualificação (ALVES, 2015, p. 15).

Nesse viés, o Brasil por ser um país de dimensões continentais o debate acerca da desigualdade torna-se ainda mais sensível, resta evidente que há regiões em possuem níveis de pobreza mais acentuados, tal fato se dá principalmente em virtude da formação história e social (ALVES, 2015, p. 17). Através de pesquisas realizadas pelo IBGE juntamente com dados publicados pela OSM, o Jornal G1 divulgou o mapa de pessoas em situação de pobreza por região do país.

Mapa 1. Extrema pobreza e sua disposição geográfica no Brasil:
Número de pessoas em situação de extrema pobreza, por região

Em milhares

■ Região Centro-Oeste ■ Região Norte ■ Região Sudeste ■ Região Nordeste ■ Região Sul



Mapa: Economia/G1 • Fonte: IBGE • Dados de: OSM

Fonte: Economia G1, 2020.

Nota-se, portanto, que grande parte dos indivíduos em situação de pobreza extrema estão na região nordeste do país, além disso, a reportagem destaca que essa parte da população é formada majoritariamente por pardos e pretos, sendo a maioria do sexo feminino, com ensino fundamental incompleto ou baixo grau de escolaridade (ECONOMIA G1, 2020, s.p.). Insta salientar que há época da pesquisa, no ano de 2019, o Estado do Maranhão concentrava a situação mais precária, eis que uma a cada cinco pessoas viviam em situação de miséria financeira (ECONOMIA G1, 2020, s.p.).

Alves (2015, p. 23) ainda completa ao abordar uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em novembro de 2013 apenas 1% da população brasileira possuía renda mensal entre R\$13.560,00 a R\$33.900,00, o que demonstra claramente a concentração de renda nas mãos de parcela mínima da população. Ao passo que mais da metade dos indivíduos, mais precisamente 66% dos brasileiros sobrevivem com de até renda mensal de R\$2.034,00 (ALVES, 2015, p. 23).

3.2. O DIREITO À RENDA BÁSICA FAMILIAR: DELINEAMENTOS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021

A existência de indivíduos em situação de vulnerabilidade social sempre esteve presente em todos os países, em alguns sendo a questão trabalhada com mais zelo e em outros não, em uma básica análise histórica a renda básica estivera presente na Escócia em 1579 e na Inglaterra em 1601, com a instituição da Lei dos Pobres (ROSSETE, 2005, p. 15). A autora ainda cita que, no século VII, as sociedades islâmicas praticavam o *zakat*, que consistia em uma contribuição voluntária destinada aos mais necessitados, sendo criada no século seguinte a primeira tesouraria pública com a função de recolher fundos para os considerados pobres (SILVA; SILVA, 1997 *apud* ROSSETE, 2005, p. 15).

Somente em 1795, na Grã-Bretanha, que fora instituída a primeira manifestação concreta acerca de uma renda mínima, sendo esta respaldada pela Lei do Parlamento o Condado de *Speenhamland* (*Speenhamland Law*) (ROSSETE, 2005, p. 14-15). A norma previa rendimento mínimo garantido e

abono salarial mínimo, e estes constituíam uma assistência social incondicional, ou seja, independentemente de contrapartida e/ou prestações por parte do beneficiário (ROSSETE, 2005, p. 14-15).

No século XVIII, um outro economista, Malthus, havia defendido o corte de toda ajuda aos pobres, a fim de reduzir o crescimento da população. A proteção deveria ser algo excepcional, exclusivamente restrita aos inválidos. Aqueles que pudessem trabalhar não deveriam receber ajuda das igrejas ou do Estado; assim, não teriam interesse em aumentar o número de filhos (FALEIROS, 1991, p. 15 *apud* ROSSETE, 2005, p. 15-16).

Diniz (2007, s.p.) destaca que no Brasil os debates acerca da pobreza sempre estiveram nas pautas governamentais, todavia, somente a partir de 1990 que o tema fora tratado de forma específica através de políticas sociais, sobretudo, no que tange a garantia de uma renda mínima. Destaca-se que os programas de renda mínima respeitam o princípio da universalidade, de modo que é destinada a todos que se encontrem em situação de insuficiência de renda (LAVINAS; VERSANO, 1998, p. 51 *apud* DINIZ, 2007, s.p.). Para além disso, na maioria dos casos depende de prévio requerimento a ser realizado por parte do próprio beneficiário, sendo o benefício modulado de acordo com a renda individual ou familiar do requerente (LAVINAS; VERSANO, 1998 p. 51, *apud* DINIZ, 2007, s.p.).

Insta salientar que a insuficiência de renda é apenas um dos pilares da desigualdade social no Brasil, todavia, não é o único fator de desigualdade, ou seja, não basta a instituição de políticas destinadas à distribuição de renda, sem a adoção de outras medidas no campo da educação e saúde (HAMASAKI, 2003, p. 81). Isso posto, dando ênfase na questão da insuficiência de renda, um dos métodos mais utilizados no mundo no que tange ao combate à pobreza é a instituição de programas de transferência de renda como forma de promover meios de inclusão social (HAMASAKI, 2003, p. 81).

Tratam-se de ações que se baseiam na transferência de um fluxo de renda que visa combater a pobreza em curto prazo, exteriorizada por meio da concessão de benefícios a pessoas em situação de baixa renda com o intuito de suplementar seus recursos financeiros (HAMASAKI, 2003, p. 81). Contudo, da mesma forma que os efeitos da concessão dos benefícios se evidenciam, estes

são temporários e transitórios, ao passo que no momento em que se cessar sua concessão os indivíduos retornam à situação de pobreza (HAMASAKI, 2003, p. 81).

Os autores Silva e Zanini (2020, p. 170), ao abordarem a teoria das capacidades de Sen, destacam que a redução das desigualdades se dá através do acesso às capacidades das pessoas, todavia, as capacidades são variáveis de acordo com a característica social de cada ser humano. Portanto, resta evidente que uma mesma renda, se destinada a pessoas diferentes, com capacidades e liberdades distintas, não ensejará a redução nos índices de desigualdades de um país (SILVA; ZANINI, 2020, p. 161).

Allebrandt (2021, p. 790-791) frisa que renda básica e renda mínima são políticas de transferência de renda não contributivas, ou seja, em ambos os casos para sua concessão não são exigidas contribuições prévias por parte de seus usuários. Entretanto, o autor aborda alguns pontos distintos entre os dois programas, ao salientar que, a renda mínima é uma renda condicionada, em que o beneficiário aceita a prestar serviços em vagas intermediadas por agências de emprego (ALLEBRANDT, 2021, p. 790-791). Sendo assim, mesmo que o indivíduo não tenha contribuído para nenhum sistema previdenciário, será agraciado com o benefício da renda mínima, desde que se apresente em uma situação socioeconômica familiar considerada abaixo da linha da pobreza, a ser definida por certa faixa de rendimento (ALLEBRANDT, 2021, p. 790-791). São exemplos de países que adotam programas de renda mínima destacam-se a Dinamarca, Espanha, Reino Unido e Alemanha (ALLEBRANDT, 2021, p. 790).

Por outro lado, a renda básica caracteriza-se por ser paga por uma comunidade política a toda população individualmente, sem qualquer contraprestação e/ou pré-requisito (PARIJIS, 2000, s.p.) Na mesma linha, a renda básica revela-se como uma renda universal, não sendo condicionada e nem contributiva, eis que se trata de um direito destinados a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica (ALLEBRANDT, 2021, p. 790-791).

Alguns desses usos reais são mais amplos: eles também abrangem, por exemplo, benefícios cujo valor é afetado pela situação [econômica] da família da pessoa ou que são administrados sob a forma de créditos fiscais. Outros usos são

mais restritos: eles também exigem, por exemplo, que o valor da renda básica coincida com aquele que é necessário para satisfazer necessidades básicas ou que ela substitua todas as demais transferências (PARIJIS, 2000, s.p.).

Silva (2022, p. 40), aduz que o britânico Thomas Paine é um dos doutrinadores mais importantes acerca dos debates acerca da constituição histórica da renda básica, e em 1796 defendeu uma justiça agrária no legislativo francês. Propondo a criação de um fundo nacional, bem como o pagamento de uma determinada quantia a todo cidadão que completasse 21 anos de idade, além disso, previa pagamentos anuais e vitalícios para os indivíduos que atingissem 50 anos de idade (SILVA, 2000, p. 40).

Nessa perspectiva, a proposta de Paine não foi a de uma Renda Básica contínua, mas incondicional, paga a ricos e pobres, a cada cidadão e não a um núcleo familiar, sem comprovação de renda ou disponibilidade ao trabalho. O seu argumento basilar consistia na ideia, como já exposto, de que a terra era propriedade comum da humanidade (SILVA, 2000, p. 40-41).

Consoante Fernandez (2001 *apud* FIGUEIREDO, 2006, p. 24), uma renda básica forte acolhe programas sociais, seguridade social e programas assistencialistas, sendo uma renda universal, paritária e que deve ser calculada de forma idêntica ao valor da linha da pobreza. Para o doutrinador, a transferência de renda básica forte seria capaz de substituir seguridade social, a exemplo aposentadorias e pensões (FERNANDEZ, 2001 *apud* FIGUEIREDO, 2006, p. 24). O programa visava repartir o benefício de modo que os beneficiários recebam parte do mesmo, por meio de prestação pecuniária regular, enquanto a outra parte seria disponibilizada sob a forma de bens sociais (FERNANDEZ, 2001 *apud* FIGUEIREDO, 2006, p. 24).

Insta salientar que o valor dos programas de renda básica e renda mínima devem ser calculados levando em consideração os índices de renda *per capita* dos indivíduos que estão abaixo da linha da pobreza (FIGUEIREDO, 2006, p. 25). Destarte, a quantia a ser disponibilizada ao beneficiário deve ser suficiente para garantir os meios necessários para que o indivíduo se mantenha acima da linha da pobreza, entretanto, a efetivação de tais valores torna-se praticamente inviável para a grande maioria do país, devido à insuficiência de recursos econômicos (FIGUEIREDO, 2006, p. 25).

Consoante Lavinias (1998, p. 16) os programas de renda mínima restringem-se à população em situação de risco, sendo a dimensão destes riscos distintas em cada país de acordo com sua realidade social. Isso posto, a autora destaca que na Alemanha e na França os programas constituem verdadeiramente em uma prestação social adicional, que vem a ser somada com outras prestações de caráter universal (LAVINAS, 1998, p. 16). Para além disso, as políticas de transferência de renda têm como objetivo combater não só a pobreza econômica, mas também combater a pobreza em suas novas formas, como por exemplo a exclusão social decorrente das mudanças no mercado de trabalho e grau de escolaridade (LAVINAS, 1998, p. 16). Tratam-se, portanto, de mecanismos que visam reduzir o grau de vulnerabilidade social existente estruturalmente nos grupos carentes (LAVINAS, 1998, p. 16).

Atendem, sobretudo, a famílias monoparentais femininas, idosos sem proteção social, desempregados de longo prazo e sem condições de reconversão. É uma clientela que, apesar de usufruir em princípio de direitos de cidadania, garantidos pelo sistema de proteção social universal, passa a exigir atenção prioritária e programas específicos (*targeted*), uma vez que a dinâmica econômica das democracias ocidentais vem acentuando formas e níveis de exclusão que, por sua vez, anulam na prática esses mesmos direitos básicos de cidadania (LAVINAS, 1998, p. 16).

O bolsa estudo foi um dos primeiros programas de transferência de renda do Brasil, que por sua vez exigia contrapartida por parte das famílias beneficiadas, como por exemplo a frequência escolar de crianças entre sete e quatorze anos, a fim de evitar o trabalho infantil (LAVINAS, 1998, p. 17). Nesse sentido, nota-se que o antigo bolsa estudo possuía condicionais, ou seja, não era destinado a toda a população, mas sim, somente às famílias que possuíam crianças na faixa etária mencionada acima, podendo, incluir, ainda, crianças na faixa pré-escolar (até seis anos de idade) (LAVINAS, 1998, p. 17-18).

O programa de transferência de renda brasileiro mais popular é extinto Bolsa Família, cuja nomenclatura fora substituída pelo Auxílio Brasil, Silva e Zanini (2020, p. 258) afirmam que Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada. A política social que tem como foco a população mais pobre, sendo destinado a famílias com crianças em idade escolar, mediante a comprovação de condicionantes como renda, frequência escolar e vacinação

das crianças beneficiárias (SILVA; ZANINI, 2020, p. 258). Os autores ainda são categóricos ao dizer que referido o programa tem sido (destaca-se que há época a nomenclatura não havia sido trocada) uma importante ferramenta de combate à desigualdade social e à fome, eis que vinha apresentado importantes resultados e impactos positivos à população carente, tendo em vista que retirara milhares de brasileiros da linha da pobreza (SILVA; ZANINI, 2020, p. 258).

Ressalta, que apesar de severas críticas, é inegável a contribuição do antigo Bolsa Família, atual Auxílio Brasil, na redução dos índices de pessoas em situação de extrema pobreza, principalmente na região nordeste (MARINHO; LINHARES; CAMPELO; 2011, s.p.), em janeiro de 2020 o programa contava com mais de 13,2 milhões de famílias beneficiadas em todo Brasil (CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2020, p. 12).

Essa renda é paga diretamente ao cidadão de uma determinada região, em dinheiro, de maneira igualitária, não importando sua condição socioeconômica. A razão para tanto advém de um duplo pressuposto: a) que a renda a ser distribuída é de toda a comunidade e b) que os custos econômicos (burocráticos, procedimentais e humanos) para controlar quem pode ou não receber os benefícios são maiores do que os próprios benefícios (COTO, 2015, p. 04).

Segundo Coto (2015, p. 04), os programas de transferência de renda, sobretudo, a renda básica, tem como principal objetivo a erradicação da pobreza, apresentando-se como uma renda auxiliar que completa a renda pessoal do cidadão. Trata-se, portanto, da promoção de recursos materiais a fim de garantir o suficiente para atender as despesas mínimas existenciais do indivíduo em situação de vulnerabilidade social (COTO, 2015, p. 04).

Nesse viés, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fora acrescido com o parágrafo único que garante uma nova prestação estatal, um programa de transferência de renda a indivíduos em situação de vulnerabilidade (GARCIA, 2021, s.p.). A Emenda Constitucional 114, de dezembro de 2021, alterou o referido dispositivo constitucional, para incluir a renda básica familiar no rol dos direitos de sociais, e tem como principal objetivo prestar assistência social aos desamparados, ou seja, famílias em situação de vulnerabilidade social que estão em situação de pobreza ou de extrema pobreza (GARCIA, 2021, s.p.)

3.3 UMA PANACEIA LEGISLATIVA? PENSAR OS AVANÇOS E LIMITAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021

O desenvolvimento de políticas públicas emergenciais, sobretudo no contexto pandêmico, impôs aos entes estatais a responsabilidade e o dever de garantir a sobrevivência de indivíduos e famílias assoladas pela pobreza, pelo desemprego e pela marginalidade (MÉDICE, 2022, s.p.). Pessoas que estão nesta condição socioeconômica necessitam de prestações estatais mais incisivas, ante a latente insuficiência ou escassez dos meios de obtenção de renda, pelo fato de conseguirem suprir suas necessidades básicas (MÉDICE, 2022, s.p.).

No Brasil, conforme abordado no item anterior, o programa de transferência de renda mais popular era o extinto Bolsa Família, mesmo com as severas críticas, afirmando ser um assistencialismo exacerbado, que se destina a indivíduos “acomodados”, “vagabundos”, muita das vezes taxando o benefício de “coisa de gente que não gosta de trabalha” (CAMPELO, 2017; SILVA; GUERRA; COSTA, 2018 *apud* SIQUEIRA, 2021, p. 04). Silva e Zanini (2020, p. 259) destacam que apesar dos avanços, o antigo Bolsa Família não fora suficiente para mudar o cenário de desigualdade social no Brasil e promover o desenvolvimento humano. E, com a explosão da COVID-19, no início de 2020, não fora diferente ao chamar para o Estado o dever de agir diante das crises socioeconômicas enfrentadas no país e no mundo, sobretudo, no que tange à adoção de mecanismos para proteger pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social (SIQUEIRA, 2021, p. 04).

Nesse viés, após a criação do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e do Programa de Manutenção de Emprego e Renda (Lei Federal 14.020/2020), exemplos de políticas públicas emergenciais destinadas à garantia do mínimo existencial a indivíduos em situação de vulnerabilidade, as mesas do Congresso da Câmara dos Deputados e do Senado Federam aprovaram a Emenda Constitucional nº 114/2021, que instituiu a renda básica familiar no rol dos direitos sociais (MÉDICE, 2022, s.p.).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Emenda Constitucional 114/2021, positivou o direito a renda básica, através de programa de transferência de renda permanente, destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo diminuir as injustiças e desigualdades sociais brasileiras (MÉDICE, 2022, s.p.). A recente política pública tem como destinatários famílias em situação de vulnerabilidade social, entretanto é imprescindível entender aspectos básicos acerca do que se considera “vulnerabilidade social”. De acordo com Janczura (2012, p. 302-303), o termo vulnerabilidade advém do verbo em latim *vulnerare*, que significa ferir, penetrar, portanto, trata-se de uma pré-disposição para desordens. Têm-se como exemplo dessa pré-disposição índices de baixa escolaridade e o baixo nível socioeconômicos, eis que são os fatores que mais influenciam a ocorrência de pessoas em situação de vulnerabilidade (JANCZURA, 2012, p. 302).

Desse modo, consideram-se Famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social quando não dispõem de recursos, tanto materiais, quanto imateriais, para enfrentarem os riscos os quais são submetidos, nem detêm a capacidade de adotarem capacidades e ações que os possibilite alcançar patamares de segurança social ou coletiva (JANCZURA, 2012 *apud* CARNEIRO; VEIGA, 2012, p. 304). Carmo e Guizardi (2018, s.p.), abordam a vulnerabilidade como sendo uma condição inerente a cada ser humano, tendo em vista que o homem é naturalmente necessitado de ajuda. Outrossim, o termo citado possui aproximação terminológica da noção de “exclusão social”, no qual são tidos como excluídos todos aqueles que são rejeitados dos mercados materiais ou simbólicos, ou seja, são vedados a estes indivíduos sua participação em determinados contextos geográficos e simbólicos (ALMEIDA, PINTO, CARDOSO, 2021, p. 52-83).

Há de se destacar que o parágrafo único do art.6º, incluído pela Emenda Constitucional 114 possui sua aplicabilidade diferida, por se tratar de uma norma de eficácia limitada, e conforme Lenza (2020, p. 241) são normas que não possuem o condão de produzir todos os seus efeitos, pois dependem de edição de norma regulamentadora infraconstitucional, como é o caso do referido dispositivo. Nesse viés, Lenza (2020, p.247-248) alerta que a falta de norma regulamentadora é uma forma de omissão estatal que gera Mandado de Injunção, nos casos concretos, e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, para impugnar a lei em abstrato.

Médice (2022, s.p.) ressalta que a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.835/2004, que instituiu a renda básica de cidadania, ensejou no Mandado de Injunção nº 7.300.

A ação constitucional citada foi ajuizada pela Defensoria Pública da União com a finalidade de reconhecimento da omissão estatal na adoção das medidas necessárias à efetivação do benefício de renda básica de cidadania previsto na Lei Federal nº 10.835/2004, o qual, apesar de criado normativamente, nunca foi implementado de fato, vez que dependente da disponibilização de recursos na legislação orçamentária da União (artigos 2º e 3º da legislação de regência) (MÉDICE, 2022, s.p.).

No julgamento do referido remédio constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão constitucional na regulamentação do benefício da renda básica de cidadania e determinou a aplicação por analogia do artigo 20, §3º, da Lei Federal nº 8.742/1993, que prevê o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (MÉDICE, 2022, s.p.). O STF com o objetivo de garantir mecanismos de aplicabilidade da Lei nº 10.835/2004 impôs que o pagamento do benefício deveria ser no valor de um salário mínimo, destinados a idosos e pessoas com deficiências que estejam em situação de vulnerabilidade social (MÉDICE, 2022, s.p.). Ademais, o Ministro Moarco Aurélio, relator, fixou prazo para edição da norma regulamentadora, a fim de garantir a eficácia da norma (STF, 2021, s.p.).

Inicial, estabelecendo, a partir de analogia ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação pelo Executivo,

a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário mínimo, fixando, a teor do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 13.300/2016, o prazo de 1 ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma regulamentadora (STF, MI 7300, Relator: Min Marco Aurélio, julgamento em 24 de abril de 2021).

Desse modo, os autores Coelho, Genro e Menezes (2022, s.p.) teceram duras críticas à Emenda Constitucional 114, sobretudo no que tange a modificação no sistema de precatório, mas também, fizeram comentários, ainda que breves, acerca da renda básica permanente incluída na Constituição Federal de 1988. Os advogados afirmaram que se trata de uma “emenda calote” e “de fachada”, pois o processo de exceção dos desfavorecidos fora combinado com o favorecimento dos privilegiados economicamente “essa profunda desigualdade instituída na aplicação da lei concorre para acentuar as desigualdades sociais, que a República tem o objetivo de reduzir (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República)” (COELHO; GENRO; MENEZES, 2022, s.p.).

Com o crescimento das correntes políticas identificadas com a doutrina do liberalismo econômico, e o avanço mais recente da doutrina do ultraliberalismo, vêm sendo pautadas reformas constitucionais em diversos países, com o objetivo de eliminar garantias institucionais, para reduzir a efetividade dos direitos fundamentais sociais e individuais, que foram positivados extensamente nas Constituições do segundo pós-guerra dos países democráticos, centrais e periféricos. As majorias eventuais instaladas no governo e que hegemonizam o Congresso Nacional invocam habitualmente a existência de uma crise para impor a violação dos direitos instituído as exceções. Convém observar que essa crise foi gerada e agravada pelas políticas de ajuste econômico, que levam a uma espiral recessiva (COELHO; GENRO; MENEZES, 2022 s.p.).

A Emenda Constitucional 114 nasceu da PEC 46/2021 e também recebeu trechos da PEC 23/2021, e ficou popularmente conhecida por ser a PEC dos Precatórios, pois estabeleceu limites para o pagamento dos precatórios e impôs que recursos economizados em 2022 fossem aplicados exclusivamente em seguridade social e em programas de transferência de renda, como o atual Auxílio Brasil, antigo Bolsa Família (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.).

Em nota, o atual Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, parabenizou as casas legislativas e afirmou que fora sugestão do Senado que a renda básica familiar, incorporada ao rol dos direitos sociais, fosse um programa

de transferência de renda permanente (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.). Rodrigo Pacheco ainda destacou que por ser um programa de transferência de renda permanente permite “mais espaço fiscal implementação dos programas sociais que garantem uma renda para as famílias mais pobres e firma uma renda básica” (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.).

Noutro giro, Harada (2022, s.p.) criticou a postura do Congresso Nacional adjetivando a EC nº 114/2021 como confusa e nebulosa, pelo fato de ter sido a alteração constitucional aprovada com a "menina dos olhos" do atual Presidente da República, “que é o tratamento paternal a ser dispensado aos vulneráveis. Daí a primeira alteração da Magna Carta acrescentando o parágrafo único ao art. 6º da CF”. De acordo com o autor supracitado, a Emenda Constitucional 114/2021 é inconstitucional, eis que fere o princípio da isonomia que determina igualdade entre brasileiros e estrangeiros, eis que, segundo as ponderações de Harada, a promoção de uma renda básica seria destinada apenas algumas famílias (HARADA, 2022, s.p.).

O patrocinador desta funesta Emenda de 114/21, que consumiu recursos preciosos da nação para sua aprovação, ao invés de buscar fontes de riquezas novas para custear as despesas públicas pretendidas no ano pré-eleitoral, resolveu transformar em fontes de financiamento do programa populista os créditos e direitos de terceiros. Por que não cuidou do problema dos vulneráveis antes, trançando uma política pública sólida que proporcione a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social a que alude o art. 170 da CF? Por que somente em vésperas eleitorais os vulneráveis são lembrados? Até parece que a situação de pobreza foi sendo cuidadosamente plantada e conservada, para seu uso oportuno! (HARADA, 2022, s.p.).

Apesar das críticas estabelecidas, é importante destacar que o princípio da isonomia deve ser visto como uma isonomia material, e não meramente formal, na qual os desiguais devem ser tratados de maneira desigual, nos limites de suas desigualdades, a fim de garantir a todos a mesma garantia de direitos (RAMOS, 2020, p. 442). Além disso, diante da histórica desigualdade social brasileira, o Estado Democrático de Direito, por meio de seus representantes eleitos, vem implementando políticas públicas no intuito de diminuir as desigualdades e atingir um patamar mínimo de desenvolvimento humano (SILVA; ZANINI, 2020, p. 161).

Ademais, os autores ainda ressaltam que as políticas públicas existentes consistem em uma forma da intervenção positiva dos Estados na realidade social, em que se tem como principal base a qualidade de vida do cidadão, principalmente por meio dos programas de transferência de renda, que visam assegurar o mínimo existencial à indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza (SILVA; ZANINI, 2020, p. 161).

Sendo assim, os ensinamentos de Sen acerca da teoria das capacidades retomam a ideia de que as políticas públicas influenciam diretamente nas capacidades dos indivíduos, de modo a aumentá-las (SEN, s.d., p. 32). O doutrinador ainda salienta categoricamente que tais políticas podem ser influenciadas pelo gozo das capacidades participativas de um determinado povo (SEN, s.d., p. 32). Por fim, pode-se concluir que uma mesma renda, destinada a pessoas diferentes, com capacidades e liberdades distintas, não significa a redução das desigualdades ou a promoção do bem-estar, de modo a viver com dignidade (SILVA; ZANINI, 2020, p. 161).

CONCLUSÃO

O presente trabalho possuiu como objetivo geral analisar os impactos da implementação da renda básica familiar na busca do direito ao desenvolvimento humano no Brasil. Nesse sentido, o primeiro objetivo específico tivera como foco a abordagem evolução dos direitos humanos e suas dimensões, relacionando-as aos principais marcos históricos. Posteriormente, buscou-se analisar as nuances do reconhecimento do direito ao desenvolvimento humano, sobretudo, à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen. Por fim, o último objetivo específico fora examinar o papel do Estado na promoção e efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais de segunda dimensão.

Desse modo, o estudo visava responder, ou ao menos tentar responder, o seguinte questionamento: quais são os impactos da implementação da renda básica familiar na busca pelo direito ao desenvolvimento humano no Brasil? Nesse viés o primeiro capítulo abordou a concepção de direitos humanos e sua distinção em relação aos direitos fundamentais e direitos do homem, bem como as principais características dos direitos humanos. Ainda no primeiro capítulo discorreu-se acerca da teoria das dimensões dos direitos humanos, inicialmente, fora abordado, brevemente, a concepção de direitos civis e políticos. Analisou-se, também, os principais documentos históricos da primeira dimensão de direitos humanos, sobretudo, a Magna Carta de 1.215, passando pelas nuances do Estado Absolutista a migração para o Estado de Direito.

Seguidamente, passou-se à análise dos direitos humanos de segunda dimensão, na qual tivera como foco a concepção dos direitos sociais, culturais e econômicos, além da figura do Estado interventor em prol da concretização dos direitos programáticos. Nesse ponto, discorreu-se sobre as características do Estado Social de Direito, bem como, os documentos mais relevantes da segunda dimensão de direitos, como a Constituição do México de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Carta del Lavoro e a Constituição Soviética de 1978. O primeiro capítulo encerra-se com os aspectos dos direitos humanos de terceira dimensão, na concepção do Estado Democrático de Direito que surgiu no pós Segunda Guerra Mundial, para além disso, buscou-se abordar a figura do gênero humano

como sendo o destinatário dos direitos humanos. Finalisticamente, comentou-se acerca dos direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos, inclusive sobre o paradigma da solidariedade, analisando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Estocolmo de 1972 e Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1984.

Já o segundo capítulo explorou a dicotomia entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, seus conceitos e características fazendo ainda uma análise acerca dos direitos programáticos enquanto direitos que geram autos gastos para os cofres estatais. Seguidamente, passou-se à abordagem do direito ao desenvolvimento, sua concepção histórica e seu conceito interdisciplinar, abordando que o desenvolvimento econômico é apenas uma das premissas do desenvolvimento humano, não sendo a única, nem a mais importante.

Isso posto, discorreu-se os principais aspectos da dignidade da pessoa humana em uma análise de sua evolução desde São Tomás de Aquino e Santo Agostinho à Immanuel Kant. Nesse ponto explicou-se o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto “princípio base” que norteia os direitos fundamentais. Após passar pela teoria das dimensões dos direitos humanos, concepção do direito ao desenvolvimento e aspectos básicos da dignidade da pessoa humana, iniciou-se, ainda no capítulo dois, a abordagem da teoria das capacidades de Amartya Sen. Desse modo, fora feita uma correlação entre a teoria das capacidades e a busca pelo direito ao desenvolvimento, além de discorrer sobre os desdobramentos do acesso aos direitos fundamentais e do mínimo existencial.

O terceiro e último capítulo explorou o papel do Estado como sendo um agente de promoção de direitos, sobretudo do direito ao desenvolvimento humano, para além disso, trouxera a distinção entre pobreza e extrema pobreza, bem como suas características e as consequências da desigualdade na distribuição de renda. Nesse viés, fora feita uma abordagem entre renda mínima e renda básica para entender os delineamentos da Emenda Constitucional nº 114/2021, eis que a inovação legislativa estabeleceu uma renda básica familiar destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, foram trazidas críticas aos programas de transferência de renda brasileiro, bem como comentários acerca da efetividade da Emenda

Constitucional nº 114/2021, suas limitações e avanços a fim de promover o direito ao desenvolvimento humano. Nesse sentido, seria a Emenda Constitucional nº 114/2021 mais uma panaceia legislativa? No atual momento, sim, eis que ainda não possui aplicabilidade plena por depender de norma regulamentadora. Desse modo, pode-se concluir que a inovação legislativa, apesar de dotar de força constitucional, ainda não está produzindo seus efeitos plenos, eis que o programa de renda básica familiar depende de regulamentação infraconstitucional. Além disso, por ser um programa de transferência de renda permanente há de se analisar, ainda mais, a legislação fiscal e orçamentária do país.

Fato é que conforme demonstrado e analisado o Brasil possui níveis de desigualdades alarmantes, sobretudo por ser um país de dimensões continentais, havendo mais de 13 milhões de indivíduos em situação de extrema pobreza em 2019. Logo, negar a pobreza não condiz com o modelo do Estado Democrático de Direito, devendo este Estado, através de seus governantes, eleitos pelo povo, adotar e desenvolver políticas pública efetivas na busca pelo desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. Brasil deve encerra 2022 com queda nos índices de extrema pobreza. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/brasil-deve-encerrar-2022-com-indices-de-extrema-pobreza-em-queda>. Acesso em: 02 nov. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Congresso Promulga a Emenda Constitucional 114. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-a-emenda-constitucional-114>. Acesso em: 15 nov.2022.

ALLEBRANDT, Sérgio Luis. Transferência de Renda. *In: GRIEBELER, Marcos Paulo Dhein (org.). Dicionário de Desenvolvimento Regional e Temas Correlatos*. 2 ed. Uruguaiana: Editora Conceito, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Griebeler/publication/320430719_Dicionario_de_Developolvimento_Regional_e_Temas_Correlatos/links/614414bc8a9a2126664dd30d/Dicionario-de-Desenvolvimento-Regional-e-Temas-Correlatos.pdf#page=790. Acesso em: 09 nov. 2022.

ALMEIDA, Mateus Ferreira de; PINTO, Mike Alexander de Paula; CARDOSO, Luiz Felipe Viana. Os Impactos da Vulnerabilidade Social na Construção da Subjetividade. *In: Rev. Psicol. Saúde e Debate*, v. 7, n. 2, p. 48-65, jul. 2021. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/764/495>. Acesso em: 14 nov. 2022

ALVES, Poliana da Silva. **A Renda Básica da Cidadania Como Instrumento da Erradicação da Pobreza**. 2015. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8634/1/61100318.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ANDRADE, Giulia de Rossi. CASIMIRO, Lígia Maria Melo de. A Justiça Social de Amartya Sen aplicada à liberdade de escolha para Educação no Estado Social. *In: Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/3/2>. Acesso em: 17 out. 2022.

BAGOLIN, Izete Pengo; ÁVILA, Rodrigo Peres de; COMIM, Flavio Vasconcellos. Pobreza extrema e seus tríplices fundamentos: profundidade, persistência e multiplicidade. *In: Revista de Economia*, Curitiba, v. 38, n. 1, p. 167-188, jan.-abr. 2012. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10621/2/Pobreza_extrema_e_seus_triplices_fundamentos_profundidade_persistencia_e_multiplicidade.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028249/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]!/4/124/3:482\[193%2C4.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028249/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]!/4/124/3:482[193%2C4.]). Acesso em: 18 ago. 2022.

BEZERRA, Juliana. **Países Subdesenvolvidos**. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/paises-subdesenvolvidos/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Ministério da Cidadania: Auxílio Brasil. Disponível em:
<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil>. Acesso em: 02 nov. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Crescimento e desenvolvimento econômico**. Disponível em:
<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2007/07.22.CrescimentoDesenvolvimento.Junho19.2008.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

CAMPOS, Eugênia Maria de Holanda. Direitos Sociais. Normas Programáticas? *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/25285/direitos-sociais-normas-programaticas>. Acesso em: 15 set. 2022.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos Humanos**. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=myJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+artigo+cient%C3%ADfco&ots=Wpuv_yNUPe&sig=GNhSuOvBs1QOs4NI_NTy6rA1Ywl#v=onepage&q=direitos%20humanos%20artigo%20cient%C3%ADfco&f=false. Acesso em: 28 jul. 2022.

COELHO, Rogério Vila; GENRO, Tarso; MENEZES, Mauro. **A Inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021: Fundamentos e consequências**. Disponível em:
<https://direitosfundamentais.org.br/a-inconstitucionalidade-das-emendas-constitucionais-113-2021-e-114-2021-fundamentos-e-consequencias/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. **Relatório de Avaliação Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza ou Extrema Pobreza**. Brasília: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/relatorio-de-avaliacao-cmag-2020-pbf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

COTO, Raphael Augusto Piva. **Renda Básica de Cidadania**. Os desafios da implementação do programa no município de Santo Antonio do Pinhal/SP. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/pibic_relatorio_final_raphael_piva.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

COUGO, Felipe Ferreira. O Enfoque das Capacidades em Amartya Sen. *In: Enciclopédia*, Pelotas, v. 5, p. 150-177, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Enciclopedia/article/download/9349/6466>. Acesso em: 10 out. 2022.

DE ANDRADE, Otávio Morato. A Constituição Mexicana de 1917 do Estado Liberal a Proteção Social. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 7, n. 12, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DE MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09\]!/4/16\[sec9-1\]/3:7\[CEI%2CTO\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09]!/4/16[sec9-1]/3:7[CEI%2CTO]). Acesso em: 17 ago. 2022.

DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo Dirigente. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 204, out.-dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

DINIZ, Simone. Critérios de justiça e programas de renda mínima. *In: Revista Katálysis*, v. 10, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/vdM6Zf5KMf78VYVSyRXRP6J/?lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DOS SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Direito Ambiental Internacional: Breves Considerações**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jorge-Jurado6/publication/355980665_LA_CONSTITUCION_DE_RESERVAS_NATURALES_URBANAS_UN_ESCENARIO_PARA_LA_INTERACCION_DE_LOS_OBJETIVOS_DE_DESARROLLO_SOSTENIBLE/links/6187e7a961f09877206c613a/LA-CONSTITUCION-DE-RESERVAS-NATURALES-URBANAS-UN-ESCENARIO-PARA-LA-INTERACCION-DE-LOS-OBJETIVOS-DE-DESARROLLO-SOSTENIBLE.pdf#page=157. Acesso em: 01 set. 2022.

ECONOMIA G1. Extrema Pobreza se manteve estável em 2019, enquanto pobreza teve ligeira queda no Brasil. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/12/extrema-pobreza-se-manteve-estavel-em-2019-enquanto-a-pobreza-teve-ligeira-queda-no-brasil-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 02 nov. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208537/pageid/4>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Renda e cidadania, justiça e inclusão social: análise da Lei Federal nº10.835/04 e de sua latente efetividade a partir da execução do programa bolsa família no estado de Pernambuco**. 2006. 233f. dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4590/1/arquivo6000_1.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022

FINOLLI, André. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. *In: A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 20, n. 80, 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329/850>. Acesso em: 07 out. 2022.

FREITAS, Tiarajú A. de. **Crescimento e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <http://www.sabercom.furg.br/bitstream/123456789/1710/1/Crescimento%20e%20Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico%201.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

FUKUDA, Sakiko. **Operacionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos - o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://sergiorosendo.pbworks.com/f/Fukuda-Parr+2002+Sen.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Renda Básica e Renda Mínima na Emenda Constitucional 114/2021. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-25/opinioao-renda-basica-renda-minima-ec-1142021>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GENTILE, Fabio. A “Carta del lavoro” fascista: um modelo para o Brasil nacional desenvolvimentista de Getúlio Vargas. *In: Revista Urutáguia: Revista Acadêmica Multidisciplinar*, Maringá, n. 36, jun.-nov. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/39358/21568>. Acesso em: 25 ago. 2022.

GOMES, Luiz Flavio. **Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 28 jul. 2022

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618446/pageid/306>. Acesso em: 29 jul. 2022.

GUITARRARA, Paloma. **Teoria dos Mundos**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/teoria-dos-mundos.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

HAMASAKI, Cláudia Satie. Programas de Garantia de Renda Mínima no Brasil: Análise do Impacto das Transferências de Renda sobre a Pobreza. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20040824150823.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

HANEFELD, Alexandre Oto. **Economia e Desenvolvimento Econômico: Uma Experiência a Partir do Polo de Modernização Tecnológica do Vale do Rio Pardo, Rio Grande de Sul, Brasil**. Disponível em: http://cdn.fee.tche.br/eeg/1/mesa_2_hanefeld.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

HARADA, Kiyoshi. Comentários à EC 113/21 e a EC 114/2021 – Precatórios. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358502/comentarios-a-ec-113-21-e-a-ec-114-21--precatórios>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ISHIKAWA, Lauro. Direito ao Desenvolvimento. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 08 set. 2022.

JANGZURA, Rosane. Risco ou Vulnerabilidade? *In: Textos & Contextos (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527332009.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LAURO, Roberto Carlos da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o Livre-Arbítrio na Dignidade do Homem. *In*: XVI ENPOS, **ANAIS...**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014 Disponível em: http://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2014/CH_01334.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

LAVINAS, Lena. **Programas de Garantia de Renda Mínima: Perspectivas Brasileiras**. Brasília: IPEA, 1998. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2458/1/td_0596.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488605/pageid/24>. Acesso em: 29 jul. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOREDO, Geraldo Marcimiano; FRASCATI, Jacqueline Sophie Periotto Guhur. **A ideia de justiça de Amartya Sen: Uma análise dos pressupostos da justiça global**. Disponível em: <https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPANDIDO%20-%20GERALDO%20MARCIMIANO%20LOREDO.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

MARINHO, Emerson, LINHARES, Fabricio, CAMPELO, Guaracyane. Os Programas de transferência de renda do governo impactam a pobreza no Brasil? *In*: **Revista Brasileira de Economia**, v. 65, n. 3, set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/zrzGGGrMjQGqTyJq3BNC9VVy/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MARTINEZ, Vinícios Carrilho. Estado de Direito Social. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MARTINS, Barby de Bittencourt. Desenvolvimento e desigualdade em Amartya Sen. *In*: XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires, **ANAIS...**, 2009. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-062/503.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019.

MÉDICE, Fernando Henrique. O Direito à Renda Básica na Perspectiva do STF e o Impacto da EC nº 114/2021. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/medici-direito-renda-basica-segundo-stf-ec-1142021>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618088/pageid/136>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

MOTTA, Andréa Costa do Amaral; LANDO, Giorge André. O desenvolvimento econômico como direito fundamental. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52614/751375149730>. Acesso em: 25 out. 2022.

MOTTIN, André Luis dos Santos. Desenvolvimento em Amartya Sen e a Ordem Constitucional Brasileira. *In: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4269/pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

NIEDERLE, Paulo André *et al.* **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad101.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Interpretação do Direito ao Desenvolvimento. *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/YLgXtZYbGQ9LhRVrnXZ7Dmc/?lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2022.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. *In: Rev. FAE*, Curitiba, v. 5, n. 2, p.37-48, mai.-ago. 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/477/372>. Acesso em: 24 out. 2022.

OLIVEIRA, João Paulo Cândido dos Santos. O Estado Como Agente Normativo e Regulador da Atividade Econômica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6000/o-estado-como-agente-normativo-e-regulador-da-atividade-economica>. Acesso em: 22 ago. 2022,

ONU BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em: 15 set. 2022.

OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Sergei Suarez Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1501/1/td_1619.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amarty Sen. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 453-479, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista16/liberdadeFlavio.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

PARIJIS, Philipp Van. Renda Básica: renda mínima garantida para o século XXI. *In: Estudos Avançados*, v. 14, n. 40, dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. Constituições Soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. *In: Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.932-1.954, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xnzsTGJnbCzKkHFZD8W5xSx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ROSSETE, Juliana Purcina. **Renda Mínima no Brasil: da utopia à consolidação**. 2005. 80f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287358.PDF>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rf1QDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=dignidade+da+pessoa+humana+artigo+cientifico&ots=lgOC8ZNxsF&sig=kJ72CwH7bSoxfN3IMQIAwdsBPEo#v=onepage&q=dignidade%20da%20pessoa%20humana%20artigo%20cientifico&f=false>. Acesso em: 29 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniela. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão da Silva. O Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e sua Proteção Internacional e Constitucional. *In: Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 170-189, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/307/289/>. Acesso em: 21 set. 2022.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIEVIRA, Liziane Paixão Silva. Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento sob a Perspectiva Emancipatória dos Direitos Humanos. *In: Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 2, n. 2, p. 2-22, jul.-dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/4669/2692>. Acesso em: 08 set. 2022.

SECCO, Lincol. O Cenário da Revolução Russa. *In: Estudos Avançados*, v. 31, n. 91, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6WWTXKvHTnyDk4VbhRCxMVn/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/19539/mod_resource/content/2/CHY%20-%20Sen%20-%20Aula%208.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

SILVA, Camila Seffrin da. Direito ao Desenvolvimento: Uma Abordagem a partir da Perspectiva de Amartya Sen. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2141/1624/7590>. Acesso em 21 set. 2022.

SILVA; Dalvanir Avelino; NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. Do Desenvolvimento como Crescimento Econômico ao Desenvolvimento como Liberdade. *In: Desenvolvimento em Questão*, a. 16, n. 42, p. 42-71, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5827/5651>. Acesso em: 24 out. 2022

SILVA, Enio Waldir. ZANINI, Danielli. **Conhecimento e Renda Como Direitos Humanos**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074017/pageid/0>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, Jônatas Rodrigues da. **Renda Básica como Instrumento de Liberdade**. 2022. 194f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2022. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias_sociais/5779.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr.-jun. 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 29 set. 2022.

SIQUEIRA, Francisco Emerson de. Notas Reflexivas sobre o Auxílio Emergencial Temporário no Brasil em Tempos da Pandemia da COVID-19. *In:*

Desenvolvimento em Debate, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 99-119, jan.-abr. 2021. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20210520001734id_/https://inctpped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/dd_v_9_n_1_francisco_emerson_de_siqueira.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Direito do Trabalho no Brasil de 1946 a 1985**. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496044/pageid/460>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SOUZA, Pedro Bastos de. Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, jan.-jul. 2016. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/3802/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos Humanos**: Por um olhar na evolução, nas dimensões e na internalização destes direitos. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>. Acesso em: 28 jul. 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Mandado%20de%20Injun%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%207.300&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 nov. 2022.

RAMANZINI JUNIOR, Haroldo; VIANA, Manuela Trindade. Países em desenvolvimento em uma ordem internacional em transformação: colisões e soluções de disputas na OMC. *In: Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 55, n. 2, dez. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/ZgzXnKgRCfTQcNtPjgtCTMm/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; CEBOLÃO, Karla Azevedo. Amartya Sen e o Direito à Educação para o Desenvolvimento humano. *In: Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/323381708_AMARTYA_SEN_E_O_DIREITO_A_EDUCACAO_PARA_O_DESENVOLVIMENTO_HUMANO. Acesso em: 21 set. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml!\]/4/2/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml!]/4/2/2/2) . Acesso em: 11 ago. 2022.

WENTROBA, Jaíne Cristiane; BOTELHO, Louise de Lira Roedel. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e o Direito a educação. In: **Revista Orbis Latina**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/2967/2699>. Acesso em: 13 out. 2022.

ZAMBAN, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. In: **Episteme**, Caracas, v. 34, n. 2, dez. 2014. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242014000200004. Acesso em: 07 out. 2022.